



## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 04/2024

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 16/2008, que estabelece as especificações do gás natural, nacional ou importado, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam o produto em território nacional

Durante o período de Consulta Pública (10/09 a 08/11/2024) representantes de 18 organizações enviaram 166 sugestões/contribuições. A descrição dos participantes, bem como o perfil são apresentados abaixo:

<b>Participantes (organizações representadas)</b>	<b>Perfil</b>
Elekeiroz SA	consumidor ou usuário de serviços
Cummins Brasil Ltda	agente econômico
Companhia de Gás do Amazonas - Cigás	instituição governamental
SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA	Outros
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI-RN	Outros
ANFAVEA	órgão de classe ou associação
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste	Outros
Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGás	órgão de classe ou associação
ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado	órgão de classe ou associação
Companhia Ultragaz S.A.	agente econômico
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	órgão de classe ou associação
Origem Energia	agente econômico

ASPACER E ANFACER	órgão de classe ou associação
Itaguaje - Servicos de Engenharia Ltda	Outros
ABIQUIM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA	órgão de classe ou associação
Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP	órgão de classe ou associação
CDGN Logística S.A.	agente econômico
Edge Comercialização S.A.	agente econômico

A relação das contribuições recebidas, das justificativas e das identificações dos participantes são apresentadas a seguir:

<b>Identificação do proponente</b>	<b>Artigo da minuta</b>	<b>Contribuição recebida</b>	<b>Justificativa apresentada</b>
Elekeiroz SA	Art. 1º	Utilizamos o Gás natural como matéria Prima. A especificação atual não pode ser alterada para aumento dos teores de substancias que não sejam o metano. Portanto, é solicitada a manutenção dos teores de CO2, Etano, Propano e outras substancias diferences do gás metano.	A planta de reforma do gás natural possui características e parâmetros para processamento do gás metano, outros gases não podem ser processados para a geração do gás de Síntese.
Raquel Caldas Ferreira	Art. 1º	Alteração de redação para: § 3º No caso da utilização do gás natural como matéria-prima em processos químicos, a especificação deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo necessária a autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado, em atendimento ao disposto no art. 25, § 2º da Constituição Federal;	Art. 1º, § 3º - Considerando que a distribuição é monopólio dos estados, nos termos do art. 25, § 2º da CF, é necessária autorização prévia da distribuidora local, que precisará verificar questões técnico operacionais e de segurança.
Marina Melo Alves	Art. 1º	Alteração de redação para: § 3º No caso da utilização do gás natural como matéria-prima em processos químicos, a especificação deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo necessária a autorização prévia da distribuidora local de	Considerando que a distribuição é monopólio dos estados, nos termos do art. 25, § 2º da CF, é necessária autorização prévia da distribuidora local, que precisará verificar questões técnico-operacionais e de segurança.

		gás canalizado, em atendimento ao disposto no art. 25, § 2º da Constituição Federal;	
Marcelo Lima de Mendonça	Art. 1º	Alteração de redação para: § 3º No caso da utilização do gás natural como matéria-prima em processos químicos, a especificação deve ser objeto de acordo entre as partes, sendo necessária a autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado, em atendimento ao disposto no art. 25, § 2º da Constituição Federal.	Considerando que a distribuição é monopólio dos estados, nos termos do art. 25, § 2º da CF, é necessária autorização prévia da distribuidora local, que precisará verificar questões técnico-operacionais e de segurança.
Anderson Ferreira da Silva	Art. 1º	Sugestão de redação do "§3º No caso da utilização do gás natural como matéria-prima em processos químicos, os limites da especificação deve ser objeto de acordo entre as partes."	Não fica claro no parágrafo que as "características" do Anexo devem ser analisadas e que a especificação que deve ser acordado entre as partes são seus "limites".
Anabal Santos Jr.	Art. 1º	Fica estabelecida a especificação do gás natural, nacional ou importado, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes que comercializam esse produto em território nacional.	Uma vez que o objetivo da presente resolução é estabelecer critérios, obrigações e especificações para a comercialização de gás natural no território nacional, propõe-se a presente alteração para aprimorar a redação, evitando ambiguidades e potenciais vícios de interpretação.
Daniel Teixeira Lopes de Lima	Art. 1º	Aditamento do § 3º para que conste a seguinte redação: "No caso da utilização do gás natural como matéria-prima em processos químicos, a especificação deve ser objeto de acordo entre as partes, sujeito às disposições do Art. 8º."	É preciso frisar a necessidade de que a utilização de gás natural fora das especificações estará sujeita às disposições de transporte e entrega sem a utilização dos sistemas de dutos já constituídos, conforme Art. 8º da minuta, a fim de impedir a interpretação que utilizam gás natural como matéria prima podem exigir prestadores do serviço de transporte ou distribuição a entrega de gás fora das especificações.
Elekeiroz SA	Art. 2º	Limitação dos teores H2S	Este gás é contaminante da reação, veneno para os catalisadores de processos.

Raquel Caldas Ferreira	Art. 2º	<p>Inclusão de redação: Art. 2º Fica permitida a mistura de biometano ou de gás natural não especificado ao gás natural, devendo a mistura resultante após a homogeneização, atender à especificação do gás natural estabelecida no Anexo.</p> <p>Exclusão: Parágrafo único.</p>	<p>Art. 2º - Da mesma forma que o gás biometano, o gás natural fora da especificação, ao ser misturado ao gás natural, poderá alcançar a especificação do gás natural após homogeneização da mistura.</p> <p>Exclusão do Parágrafo único - Pode haver casos em que se alcance a especificação do gás, a partir da mistura com gás natural.</p>
Marina Melo Alves	Art. 2º	<p>Inclusão de redação para: Art. 2º: Fica permitida a mistura de biometano ou de gás natural não especificado, mediante autorização da distribuidora local, ao gás natural, devendo a mistura resultante após a homogeneização, atender à especificação do gás natural estabelecida no Anexo, ressalvados os Artigos 8º e 9º</p> <p>Exclusão do parágrafo único.</p> <p>Inclusão de parágrafo único: Parágrafo único. A mistura resultante após a homogeneização com o gás natural deverá ter sua especificação aprovada pela ANP.</p>	<p>Da mesma forma que o gás biometano, o gás natural fora da especificação, ao ser misturado ao gás natural, poderá alcançar a especificação do gás natural após homogeneização da mistura.</p> <p>Exclusão do parágrafo único, pois pode haver casos em que se alcance a especificação do gás, a partir da mistura com gás natural.</p> <p>Inserção de parágrafo único para garantir a aprovação da qualidade do gás após a mistura, mediante envio da distribuidora de gás local.</p>
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Art. 2º	<p>Art. 2º Fica permitida a mistura de Biometano e gás natural, devendo a mistura resultante após a homogeneização, atender à especificação do gás natural estabelecida no Anexo.</p> <p>[Nova Redação] Parágrafo Primeiro: O Biometano deverá atender à especificação estabelecida na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, ou na Resolução ANP nº 906, de</p>	<p>O biometano, em especial o oriundo de aterros sanitários, contém teores de siloxanos, clorados e fluorados que podem comprometer a integridade dos dutos de transporte e distribuição, além de questões relacionadas a saúde pública. Idealmente, o transportador deve receber este gás já tratado quanto à esses contaminantes e dentro da especificações da nova RANP 16/08. O Decreto 10.712/2019 estabelece em seu art. 4º que o biometano, para ser intercambiável com o gás natural, terá</p>

		<p>18 de novembro de 2022, conforme a sua origem.</p> <p>Parágrafo Segundo: O Agente Vendedor, o Carregador ou o Importador de Biometano ficam obrigados a realizar as análises em linha, oferecendo meios de acompanhamento em tempo real, devendo os resultados diários serem registrados no Certificado da Qualidade referido nesta Resolução, considerando a média ponderada das análises realizadas no período. Os informes devem considerar as características expostas na Tabela do Anexo garantindo que o Biometano atenda às especificações de um gás intercambiável. Excetua-se da obrigação de análises em linha as análises dos componentes Siloxanos, Clorados, Fluorados Ponto de Orvalho de Hidrocarbonetos, que devem ser realizadas em laboratório diariamente, conforme estabelecido nas Resoluções específicas.</p> <p>I - Os contaminantes do Biometano (siloxanos, clorados e fluorado) previsto nas resoluções supracitadas devem ser analisados em laboratórios de terceiros independentes.</p> <p>II - O Transportador poderá realizar a análise de qualidade do gás natural de que trata o §2º acima mediante acordo com os agentes econômicos responsáveis pela comercialização do gás natural e aprovação da ANP</p>	<p>tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações da ANP, incluindo-se quanto à qualidade e especificação do gás natural.</p> <p>Também é importante que os teores de contaminantes do biometano estejam inclusos no anexo desta RANP, para se confirmar o limite estabelecido sobre tais contaminantes permitidos nas RANPs 886/2022 e 906/2022. Recomenda-se um estudo mais detalhado pela ANP, visando avaliar o de impacto do biometano na rede de transporte e estudar casos concretos, por exemplo, o da Cegás.</p> <p>Ressaltamos que a responsabilidade em garantir a qualidade do gás produzido e realizar as análises para comprovação ao atendimento à Regulação é do Produtor (ou representante deste), sendo a responsabilidade do transportador atinente a monitorar a qualidade do gás em seus gasodutos. Porém, em situações específicas poderá haver interesse do Transportador em realizar algumas análises, seja para dupla checagem ou mesmo para viabilização econômica de uma oferta de gás natural.</p> <p>Nota: Na Tabela do Anexo incluir os limites dos componentes siloxanos, clorados e fluorados entendendo as Resoluções ANP nº 886 e nº 906.</p>
--	--	---	---

		<p>Parágrafo Terceiro: Os agentes econômicos responsáveis pela comercialização do gás natural devem dispor dos certificados de qualidade de forma prévia à transferência, garantindo assim que o gás injetado na rede de transporte esteja conforme os padrões de especificação dispostos pela ANP, sendo de inteira responsabilidade dos referidos agentes a garantia da qualidade do gás.</p>	
Marcelo Lima de Mendonça	Art. 2º	<p>Inclusão de redação para: Art. 2º: Fica permitida a mistura de biometano ou de gás natural não especificado, mediante autorização da distribuidora local, ao gás natural, devendo a mistura resultante após a homogeneização, atender à especificação do gás natural estabelecida no Anexo, ressalvados os Artigos 8º e 9º.</p> <p>Exclusão do parágrafo único.</p> <p>Inclusão de parágrafo único: Parágrafo único. A mistura resultante após a homogeneização com o gás natural deverá ter sua especificação aprovada pela ANP.</p>	<p>Da mesma forma que o gás biometano, o gás natural fora da especificação, ao ser misturado ao gás natural, poderá alcançar a especificação do gás natural após homogeneização da mistura.</p> <p>Exclusão do parágrafo único, pois pode haver casos em que se alcance a especificação do gás, a partir da mistura com gás natural.</p> <p>Inserção de parágrafo único para garantir a aprovação da qualidade do gás após a mistura, mediante envio da distribuidora de gás local.</p>
Anderson Ferreira da Silva	Art. 2º	<p>Sugestão de redação do "Art. 2º Fica permitida a mistura de Biometano e gás natural, devendo a mistura resultante após a homogeneização, atender à especificação do gás natural estabelecida no Anexo ou o acordado entre as partes.</p>	<p>O parágrafo pode limitar a quantidade de mistura de Biometano e GN para atender a especificação do Anexo, não deixa claro a possibilidade de atender uma especificação de acordo entre as partes.</p>
Jorge Paulo Delmonte	Art. 2º	<p>Parágrafo único. O biometano deverá atender à especificação estabelecida na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro</p>	<p>Justificativa para a alteração do Parágrafo único: A contribuição visa adequar o texto para as</p>

		de 2022, ou na Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022, ou atos normativos subsequentes, conforme a sua origem.	revisões das RANPs 886/2022 e 906/2022 previstas na Agenda Regulatória da ANP
Jose Angelo Ohno	Art. 2º	Para o consumidor, que fica à juzante da mistura, o que importa é o atendimento à legislação do Gas Natural. Portanto, ao invés de o biometano deverá atender às respectivas resoluções (RANP 886 ou RANP 906), conforme sua origem, sugeriria que o biometano deva atender à suas respectivas resoluções (RANP 886 ou RANP 906) conforme sua origem, em relação aos microcontaminantes (siloxanos, halogenados, metais pesados, etc), retirando a composicao (CH4, CO2, N2, O2, H2S)	Para o consumidor, que fica à juzante da mistura, o que importa é o atendimento à legislação do Gás Natural. Em relação aos microcontaminantes, é melhor manter o controle na saída da planta de "upgrade" do biogás por questões de melhor controle no gerenciamento de barreiras, mas em relação à composição, não haveria prejuízo ao consumidor em termos energéticos.
Marina Melo Alves	Art. 3º	Alteração de redação para: II - carregador: pessoa jurídica autorizada pela ANP que utilize ou pretenda utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte;  Alteração de redação para: VIII - importador: pessoa jurídica autorizada a importar gás natural, GNL e Biometano nos termos da regulação da ANP;  Alteração de redação para: VIII - ponto de entrega ou ponto de saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha indicar;	Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás. Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação: [...] IX - carregador: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;  A minuta de resolução trata da especificação de um único produto, qual seja, gás natural. Desta forma, na definição de importador deve ficar claro o intuito com a menção ao termo. Ademais, a nomenclatura NCM sem qualquer informação sobre o seu significado deixa a definição do termo intrincado.

		<p>Alteração de redação para: IX - ponto de recebimento ou ponto de entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar; e</p> <p>Alteração de redação para: X transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizados pela ANP para exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de duto.</p> <p>Inclusão de definição de Biometano XI - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás.</p>	<p>Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás.</p> <p>Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás.</p> <p>Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás. A atividade do transportador é exercida mediante autorização é não por meio de concessão, conforme constante no art. 4º da Lei do gás.</p> <p>Considerando que o Art. 2º da minuta de resolução define as condições para a mistura de biometano e gás natural, e considerando que existe na referida minuta a definição de gás natural, sugere-se a inserção da definição de biometano visando tornar a interpretação inequívoca</p>
Raquel Caldas Ferreira	Art. 4º	<p>Alteração de redação: Art. 4º, II - carregador: pessoa jurídica autorizada pela ANP que utilize ou pretenda utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte;</p> <p>Art. 4º, VIII - importador: pessoa jurídica autorizada a importar gás natural, GNL e Biometano nos termos da regulação da ANP;</p> <p>Art. 4º, VIII - ponto de entrega ou ponto de saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha indicar;</p>	<p>Art. 4º, II - Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás. "Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação: [...] IX - carregador: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP"</p> <p>Art. 4º, VIII - A minuta de resolução trata da especificação de um único produto, qual seja, gás natural. Desta forma, na definição de importador deve ficar claro o intuito com a menção ao termo. Ademais, a nomenclatura NCM sem qualquer informação sobre o seu significado deixa a definição do termo intrincado.</p>



		<p>Art. 4º, IX - ponto de recebimento ou ponto de entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar; e</p> <p>Art. 4º, X - transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizados pela ANP para exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de duto.</p> <p>Inclusão de definição do Biometano: Art. 4º, XI - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás.</p> <p>Inclusão de artigo: Art. 5º Em atendimento ao disposto no art. 25, § 2º da Constituição Federal, torna-se necessária a autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado para qualquer processo técnico-operacional relacionado a esta resolução, em especial ao disposto no § 3º do Art. 1º, Inc.1 e § 1º do Art. 8º e, Inc.6 do Art. 9º.</p>	<p>Art. 4º, VIII - Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás.</p> <p>Art. 4º, IX - Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás.</p> <p>Art. 4º, X - Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás. A atividade do transportador é exercida mediante autorização é não por meio de concessão, conforme constante no art. 4º da Lei do gás.</p> <p>Art. 4º, XI - Considerando que o Art. 2º da minuta de resolução define as condições para a mistura de biometano e gás natural, e considerando que existe na referida minuta a definição de gás natural, sugere-se a inserção da definição de biometano visando tornar a interpretação inequívoca</p> <p>Novo artigo - Incluir nas Disposições Preliminares de forma a considerar que a distribuição é monopólio do estados, nos termos do art. 25, § 2º da CF. Assim sendo, procedimentos e processos estabelecidos no regulamento, em razão de questões técnico operacionais relacionadas, carecem de autorização prévia da distribuidora local, de forma inclusive a harmonizar com as obrigações legais e regulatórias destes Concessionários.</p>
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Art. 4º	<p>Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)</p> <p>[Ajuste]</p>	<p>A contribuição busca uniformizar as definições contidas na minuta de RANP com aquelas já estabelecidas pela Nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021), visando mitigar divergências de interpretações e textos conflitantes.</p>

		<p>VIII - ponto de entrega ou ponto de saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo Transportador ao Carregador ou a quem este venha a indicar"</p> <p>IX - ponto de recebimento ou ponto de entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao Transportador pelo Carregador ou por quem este venha a indicar.</p> <p>X - Transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural.</p>	
<p>Marcelo Lima de Mendonça</p>	<p>Art. 4º</p>	<p>Sobre II - Alteração de redação para "II - carregador: pessoa jurídica autorizada pela ANP que utilize ou pretenda utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte".</p> <p>Sobre VIII - Alteração de redação para "VIII - ponto de entrega ou ponto de saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha indicar".</p> <p>Sobre IX - Alteração de redação para "IX - ponto de recebimento ou ponto de entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar".</p> <p>Sobre X - Alteração de redação para "X -</p>	<p>Sobre II: Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás. "Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação: [...]</p> <p>IX - carregador: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP".</p> <p>Sobre VIII: Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás.</p> <p>Sobre IX: Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás.</p> <p>Sobre X: Adequação necessária para ficar em consonância com os termos da Lei do gás. A atividade do transportador é exercida mediante autorização é não por meio de concessão, conforme constante no art. 4º da Lei do gás.</p>

		<p>transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizados pela ANP para exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de duto".</p> <p>Inclusão (a) - Definição de Biometano: "XI - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás".</p> <p>Inclusão (b) - Novo artigo: "Art. 5º Em atendimento ao disposto no art. 25, § 2º da Constituição Federal, torna-se necessária a autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado para qualquer processo técnico-operacional relacionado a esta resolução, em especial ao disposto no § 3º do Art. 1º, Inc.1 e § 1º do Art. 8º e, Inc.6 do Art. 9º".</p>	<p>Sobre inclusão (a): Considerando que o Art. 2º da minuta de resolução define as condições para a mistura de biometano e gás natural, e considerando que existe na referida minuta a definição de gás natural, sugere-se a inserção da definição de biometano visando tornar a interpretação inequívoca.</p> <p>Sobre inclusão (b): Incluir novo artigo nas Disposições Preliminares de forma a considerar que a distribuição é monopólio dos estados, nos termos do art. 25, § 2º da CF. Assim sendo, procedimentos e processos estabelecidos no regulamento, em razão de questões técnico-operacionais relacionadas, carecem de autorização prévia da distribuidora local, de forma inclusive a harmonizar com as obrigações legais e regulatórias destes Concessionários.</p>
Jorge Paulo Delmonte	Art. 4º	<p>Substituir VIII por IX e renumerar os demais itens</p> <p>Inclusão: XII - Gás Natural Especificado: Todo gás natural que atenda o Anexo desta Resolução ou autorização emitida pela ANP de acordo com Art. 9º.</p> <p>Substituição: XI - transportador: substituir "empresa ou concessionária autorizada pela ANP para exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de duto." por "empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural;"</p>	<p>Justificativa para os incisos: Numeração em duplicidade (VIII)</p> <p>Justificativa para a inclusão do inciso XII do Art. 4º: Deixar claro que o gás que atende aos limites estabelecidos pela ANP em Autorizações referentes ao art. 9º deve ser tratado como gás especificado do ponto de vista comercial e regulatório.</p> <p>Justificativa para a substituição do texto do inciso XI do Art. 4º: A proposta busca manter a definição compatível com a Lei do Gás 14.134/21 – Inciso XLI do art. 3º</p>

Anabal Santos Jr.	Art. 4º	<p>II - carregador: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;</p> <p>VIII - ponto de entrega ou ponto de saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;</p> <p>IX - ponto de recebimento ou ponto de entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;</p>	A presente sugestão visa alinhar a redação do ato normativo à Lei nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”).
Byron Mello Rosa	Art. 4º	Inclusão das definições de biometano e duto dedicado.	Sugerimos a inclusão das definições para a evitar dúvidas.
Marcílio de Melo Bayer	Art. 5º	No § 2º, inserir a opção de amostragem manual além da amostragem em linha. No § 3º, substituir a expressão "teor de enxofre total" por "enxofre total". Ainda no § 3º, inserir a característica "gás sulfídrico" dentre as características que podem ser analisadas em laboratório. No § 5º, substituir a expressão "o importador deverá providenciar a realização da análise completa do gás natural importado nos termos do § 2º" por "o importador deverá providenciar a realização da análise dessa característica, especificamente".	Esse requisito do § 2º estabelece, mesmo que não explicitamente, que as análises devem ser realizadas por cromatógrafos de processo ou cromatógrafos de bancada com linha de amostragem contínua. Essa não é uma realidade de todos os pontos de recebimento ao longo das malhas de transporte. Esse requisito deveria aceitar a utilização de amostragem spot (amostragem manual) com cilindros amostradores, com uma determinada frequência diária para representar a composição do gás ao longo do dia. Inclusive, além da amostragem manual, existem dispositivos de amostragem (incremental sampling), citados na norma de referência (ISO 10715), que realiza a amostragem proporcional para obter uma amostra representativa para um determinado período de tempo.

			<p>A característica "gás sulfídrico" é analisada pelo mesmo método da característica "Enxofre total", portanto não faz sentido trata-las de forma diferente.</p> <p>No § 5º, é coerente obrigar o importador realizar apenas a análise das características não analisadas ou analisadas por métodos não aceitos nessa resolução.</p>
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Art. 5º	<p>Art. 5º O agente Vendedor e o Importador de gás natural devem garantir a qualidade do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado e emitir diariamente o certificado da qualidade do produto. (...)</p> <p>[Ajuste] §6º - O certificado da qualidade emitido conforme disposto no §4º não isenta o Importador e o agente vendedor da responsabilidade sobre a conformidade do gás natural com a especificação estabelecida no Anexo. O Transportador deve monitorar a qualidade do gás natural processado nos pontos de recebimento e entrega.</p> <p>[Inclusão do § 7º] §7º - O agente Vendedor ou Importador ficam obrigados a realizar as análises do gás natural nos pontos de Recebimento, no intervalo máximo de 24 horas, a partir do primeiro fornecimento, e encaminhar o Certificado da Qualidade ao Transportador, o qual deverá conter o resultado da análise de todas as características, os limites da especificação e os métodos empregados,</p>	<p>§6º - A responsabilidade da qualidade da injeção de gás na malha de transporte é do Carregador e/ou Importador. Cabe ao Transportador monitorar a qualidade do gás natural nos pontos de recebimento, bem como ao decorrer de sua malha, e informar da eventualidade de detecção de gás desconforme, tomando ações previstas em acordo entre as partes.</p> <p>No caso em tela, o parágrafo abre a possibilidade do Importador utilizar a análise de qualidade do gás proveniente do fornecedor estrangeiro, na impossibilidade de se realizar um novo teste de qualidade. Portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas pelo fornecedor estrangeiro subrogam-se ao Importador/Carregador, não tendo coerência que recaia também no Transportador.</p> <p>§7º - Estabelecimento do procedimento de envio do Certificado da Qualidade para o Transportador.</p>

		comprovando que o produto atende à especificação estabelecida no Anexo	
Jorge Paulo Delmonte	Art. 5º	<p>Art. 5º O agente vendedor e o importador de Gás Natural Especificado devem garantir a qualidade do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado e emitir diariamente o certificado da qualidade do produto.</p> <p>Inclusão § 2º As análises das características de que trata o caput devem ser realizadas diariamente no ponto de recebimento por amostragem em linha, nos termos da norma ISO 10715 - Natural gas - Gas sampling, e os resultados reportados no certificado da qualidade, considerando para cada característica analisada, a média dos valores obtidos no período diário de operação.</p> <p>I - No caso de haver sistema de amostragem em linha do Transportador no Ponto de Recebimento, a análise para determinação do certificado de qualidade poderá ser compartilhada.</p> <p>II - No caso de falha do cromatógrafo em linha, poderá ser utilizado cromatógrafo que analise a mesma corrente ou ser realizada uma análise no laboratório a cada 24 horas.</p> <p>III - Também poderá ser utilizado procedimento de avaliação de outliers para descarte de análises inconsistentes.</p>	<p>Justificativa para alteração do caput do Art. 5º: Essa inclusão tem como objetivo deixar mais claro que o artigo 5º refere-se ao gás natural especificado, não incluindo a comercialização de gás rico.</p> <p>Sugerimos que a substituição do termo “carregador” por “agente vendedor” proposta pela ANP também seja feita na Resolução com a RANP 828/20, de forma a manterem normativos harmônicos entre si.</p> <p>Justificativa para a inclusão dos incisos I, II e III do § 2º do Art. 5º: Entendemos que a previsão de compartilhamento (inciso I) mediante acordo operativo é importante, pois, quando possível, pode evitar a realização de investimentos desnecessários, zelando por um modelo mais eficiente.</p> <p>A descrição do procedimento em caso de falha (inciso II) é devido ao fato de equipamentos em linha estarem sujeitos a falhas ou análises espúrias (inciso III). Definir um procedimento para estes casos visa dirimir dúvidas quando houver este tipo de ocorrência. Entendemos que as duas inclusões são necessárias para aprimorar o cálculo para emissão do certificado de qualidade.</p> <p>Justificativa para alteração do § 3º do Art. 5º: Sugerimos essas alterações no § 3º uma vez que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Gás sulfídrico é determinada na mesma análise do mesmo enxofre total</li> <li>2) Oxigênio: com a remoção da possibilidade de utilizar a norma ISO 6974-5 que dispensa a</li> </ol>

		<p>§ 3º As análises das características ponto de orvalho de hidrocarbonetos, ponto de orvalho de água, oxigênio, gás sulfídrico e teor de enxofre total podem ser realizadas em laboratório por amostragem manual a cada 24 horas após o primeiro envio de gás, em alternativa à análise por amostragem em linha de que trata o § 2º.</p> <p>Inclusão  § 7º No caso dos terminais de regaseificação de GNL permanece válida a Norma ISO 6974-5, com a previsão de informar traço no caso do oxigênio.</p>	<p>análise de oxigênio, os cromatógrafos em linha utilizados para a elaboração do certificado de qualidade terão que identificar oxigênio individualmente. No entanto, a maioria dos cromatógrafos em linha existentes está configurada de acordo com esta norma. Adicionalmente, os cromatógrafos em linha para serem utilizados para fim de transferência de custódia devem ter aprovação de modelo segundo Portaria INMETRO 188 de 2021. Esta portaria não prevê a discriminação do oxigênio. Assim, sugerimos que a determinação do Oxigênio seja realizada através de análise laboratorial.</p> <p>3) § 3º - Ponto de orvalho de água: entendemos que esse parâmetro não apresenta variabilidade e a exigência de análise em linha acarretaria um aumento de custos para a cadeia de gás, que a princípio, seria desnecessário. Portanto, sugerimos que ela seja feita através de análise laboratorial.</p> <p>Adicionalmente, sugere-se a manutenção da periodicidade atualmente vigente (24 horas).</p> <p>Justificativa para a inclusão do § 7º do Art. 5º: Os terminais de regaseificação GNL já utilizam cromatógrafo em linha de acordo com a ISO 6974-5 e não tem a possibilidade de realização de análise em laboratório no local. Adicionalmente, teores da faixa de 0,5% de oxigênio não são observados na composição do GNL.</p>
Anabal Santos Jr.	Art. 5º	Supressão do parágrafo único.	Uma vez que os Artigos 8º e 9º da minuta em discussão tratam dos casos em que o gás natural é comercializado com especificações diversas, desde que acordado entre as partes, a exigência

			de certificação de qualidade do gás prevista no Art. 5º da minuta proposta pode incorrer em burocracia dispensável ao agente vendedor. Por isso, em benefício da simplificação regulatória, sugerimos a supressão desse parágrafo e a exclusão dos agentes contemplados pelos artigos 8º e 9º desta Resolução.
Daniel Teixeira Lopes de Lima	Art. 5º	<p>Alterar o caput e o § 2º para que conste a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º O processador, o agente vendedor e o importador de gás natural devem garantir a qualidade do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado e emitir diariamente o certificado da qualidade do produto. (...)</p> <p>§ 2º As análises das características de que trata o caput devem ser realizadas diariamente no ponto de recebimento ou de entrega (conforme aplicável) por amostragem em linha, nos termos da norma ISO 10715 - Natural gas - Gas sampling, e os resultados reportados no certificado da qualidade, considerando para cada característica analisada, a média dos valores obtidos no período diário de operação.</p>	No contexto do acesso negociado às plantas de processamento, é fundamental que agentes vendedores possuam instrumentos regulatórios oponíveis ao processador para exigir o atendimento das especificações do gás processado, especialmente tendo em vista o caráter privado dos contratos para acesso a essas plantas e a consequente possibilidade de que cláusulas não equitativas sejam impostas ao acessantes.
Raquel Caldas Ferreira	Art. 7º	<p>Alteração de redação:</p> <p>Art. 7º O transportador deve garantir a qualidade do gás natural e emitir diariamente o boletim de conformidade e disponibilizar aos carregadores do ponto de saída, cujos resultados das análises das características físico-químicas devem atender aos limites estabelecidos no Anexo, salvo quando utilizados os</p>	Art. 7º - É necessário que os carregadores que contrataram os pontos de saída sejam informados sobre a especificação do gás entregue. É necessário que os dispositivos guardem entre si uma correlação.



		resultados das análises das características do produto realizadas pelo fornecedor estrangeiro, conforme constante no § 4ª, do art. 5º da presente Resolução.	
Marcílio de Melo Bayer	Art. 7º	Inserir uma explicação no item I do § 2º, referindo-se aos casos onde haja a possibilidade de inversão de fluxo.	Nos pontos de recebimento onde ocorra mistura entre gás passante e entrante, a depender do sentido do fluxo, inevitavelmente, o ponto de amostragem não estará no ponto após a homogeneização.
Marina Melo Alves	Art. 7º	Alteração de redação para: Art. 7º O transportador deve garantir a qualidade do gás natural e emitir diariamente o boletim de conformidade e disponibilizar aos carregadores do ponto de saída, cujos resultados das análises das características físico-químicas devem atender aos limites estabelecidos no Anexo, salvo quando utilizados os resultados das análises das características do produto realizadas pelo fornecedor estrangeiro, conforme constante no § 4ª, do art. 5º da presente Resolução.	É necessário que os carregadores que contrataram os pontos de saída sejam informados sobre a especificação do gás entregue. É necessário que os dispositivos guardem entre si uma correlação.
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Art. 7º	[Ajustes] Art. 7º - O Transportador deve monitorar a qualidade do gás natural e emitir diariamente o boletim de conformidade, cujos resultados das análises das características físico-químicas devem atender aos limites estabelecidos no Anexo.  § 2º A análise e a emissão do boletim de conformidade devem ser realizadas nas seguintes situações: I - em pontos de recebimento onde ocorra	Caput - A minuta de RANP acertadamente endereça questões que atualmente trazem insegurança jurídica ao upstream, notadamente referentes ao gás do pré-sal (já autorizado em autorizações excepcionais) e gás desconforme, visando uma maior oferta de gás natural ao mercado. No entanto, frisa-se que a responsabilidade do transportador é quanto à monitorar a qualidade do gás natural, e não a de garantir a qualidade do gás natural, responsabilidade essa do carregador de entrada/produtor. Portanto, o ajuste no caput é necessário para

		<p>mistura entre gás entrante e gás passante, tomando a amostra após a homogeneização; e</p> <p>II - em pontos de entrega com vazão superior a 1000 mil m<sup>3</sup>/d, onde haja a possibilidade de inversão de fluxo no gasoduto de transporte.</p> <p>[Inclusão dos § 3º , § 4º e § 5º]</p> <p>§ 3º - Nos pontos de recepção em que não haja mistura de gás passante e gás entrante, o Transportador poderá não realizar a análise, devendo, neste caso, preencher o Boletim de Conformidade com os dados emitidos e de responsabilidade do Carregador e/ou Agente Vendedor constantes no Certificado da Qualidade.</p> <p>§ 4º - Em pontos de entrega com vazão inferior ao estabelecido no inciso II do parágrafo 2º, fica permitida a associação da cromatografia para fins de correções volumétricas e cálculo do Poder Calorífico Superior (PCS), desde que se mantenha a representatividade das amostras de gás.</p> <p>§ 5º - O Transportador poderá pleitear junto a ANP o uso de simuladores computacionais para determinação da composição química do gás natural processado, para fins de emissão dos boletins de conformidade, no caso do §2º, II, deste artigo. O estudo comprovando a eficácia do método, deverá ser apresentado e aprovado pela ANP de forma individualizada para cada ponto Entrega e os resultados do do Poder</p>	<p>que não se repasse a responsabilidade pela qualidade do gás do produtor/carregador ao transportador, aumentando a insegurança jurídica ao midstream.</p> <p>§2º, II - Sugere-se a adequação deste item à definição de sistema de medição de gás natural "categoria A" da revisão do Regulamento Técnico de Medição - Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013, com processo regulatório mais avançando em comparação à revisão da RANP 16/08, que estabelece em seu art. 10.1.3 a classificação dos sistemas de medição de gás natural em categorias "A" a "D", sendo a categoria "A" referente à sistemas de medição com vazão igual ou maior de 1.000.000 m<sup>3</sup>/d.</p> <p>§3º - Sugerimos manter o § 1º do artigo 6º da RANP 16/2008, que traz segurança aos Transportadores na possibilidade de não realizar análise da qualidade do gás em pontos de entrega em que não haja mistura de gás entrante e gás passante, visto que identificamos como uma lacuna na minuta de RANP em discussão.</p> <p>§4º - A composição química do gás natural impacta diretamente nos cálculos de volumes, bem como na determinação da energia movimentada nos gasodutos. Uma forma de eliminar ou minimizar desvios nos pontos de entrega, onde não há obrigatoriedade de realização de análises químicas, é utilizando uma associação da composição de gás natural de um ponto com as mesmas características. Esse procedimento garante atualizações frequentes e</p>
--	--	---	--

		<p>Calorífico Superior (PCS) não devem diferir mais de 1.5%, em comparação aos resultados analíticos obtidos em laboratório ou através de analisadores em linha. O uso de qualquer simulação em substituição das análises químicas somente poderão ser efetivadas após a autorização formal da ANP.</p>	<p>com uma composição representativa para parametrização dos computadores de vazão e dos cálculos posteriores relacionados a Energia.</p> <p>§5o - O uso de simulação computacional para determinação da composição química da mistura nos pontos de entrega já é uma prática internacional consolidada (exemplos de países) e visa reduzir o número de análises químicas e equipamentos de análise cromatográficas. o que direta ou indiretamente reduz falhas e custos operacionais, que podem ser refletidos na base tarifária. Os resultados obtidos demonstram uma excelente assertividade nos resultados. Vide estudo realizado pela NTS anexo à esta consulta. Abaixo os links com os trabalhos técnicos realizados pela NTS que podem contribuir para este entendimento de suma importância para o setor de Transporte.</p> <p><a href="https://biblioteca.ibp.org.br/scripts/bnmap.exe?router=upload/35421">https://biblioteca.ibp.org.br/scripts/bnmap.exe?router=upload/35421</a></p> <p><a href="https://pt.scribd.com/document/426964255/rio-pipeline2019-1102-ibp-1102-19-docx">https://pt.scribd.com/document/426964255/rio-pipeline2019-1102-ibp-1102-19-docx</a></p> <p><a href="https://biblioteca.ibp.org.br/pt-BR/search?exp=Sistema%20de%20aloca%C3%A7%C3%A3o%20de%20g%C3%A1s:%20aplica%C3%A7%C3%B5es%20inovadoras%20para%20o%20novo%20mercado%20de%20g%C3%A1s%20de%20um%20sistema%20que%20identifica%20a%20rota%20do%20g%C3%A1s%20em%20uma%20rede%20de%20dutos">https://biblioteca.ibp.org.br/pt-BR/search?exp=Sistema%20de%20aloca%C3%A7%C3%A3o%20de%20g%C3%A1s:%20aplica%C3%A7%C3%B5es%20inovadoras%20para%20o%20novo%20mercado%20de%20g%C3%A1s%20de%20um%20sistema%20que%20identifica%20a%20rota%20do%20g%C3%A1s%20em%20uma%20rede%20de%20dutos</a></p> <p>RIO OIL AND GAS 2020: "Sistema de alocação de gás: aplicações inovadoras para o novo mercado de gás de um sistema que identifica a rota do gás</p>
--	--	---	--

			em uma rede de dutos."  <a href="https://www.ibp.org.br/personalizado/uploads/2019/10/riopipeline2019-calgaryaward-mencaohonrosa-vencedores.pdf">https://www.ibp.org.br/personalizado/uploads/2019/10/riopipeline2019-calgaryaward-mencaohonrosa-vencedores.pdf</a>
Marcelo Lima de Mendonça	Art. 7º	Alteração de redação para: "Art. 7º O transportador deve garantir a qualidade do gás natural e emitir diariamente o boletim de conformidade e disponibilizar aos carregadores do ponto de saída, cujos resultados das análises das características físico-químicas devem atender aos limites estabelecidos no Anexo, salvo quando utilizados os resultados das análises das características do produto realizadas pelo fornecedor estrangeiro, conforme constante no § 4ª, do art. 5º da presente Resolução".	É necessário que os carregadores que contrataram os pontos de saída sejam informados sobre a especificação do gás entregue. É necessário que os dispositivos guardem entre si uma correlação.
Daniel Teixeira Lopes de Lima	Art. 7º	Inclusão de novo parágrafo, conforme segue: "§ 3º O transportador deverá encaminhar ao carregador e ao distribuidor, quando aplicável, a cada intervalo de até 24 horas, cópia do Boletim de Conformidade, comprovando a qualidade do gás."	Sugestão de inclusão de § 3º para adequação para garantir continuidade da sistemática instituída pela Redação dada pela Resolução ANP nº 828/2020.
Raquel Caldas Ferreira	Art. 8º	Alteração de redação: Art. 8º, I – for exclusiva para consumidor industrial ou empresa de geração de energia elétrica, desde que esses consumidores aceitem adquirir o produto que não atenda à especificação estabelecida no Anexo e obtenham autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado; e  Art. 8º, II - a movimentação do produto for	Art. 8º, I – Considerando que a distribuição é monopólio do estados, nos termos do art. 25, § 2º da CF, é necessária autorização prévia da distribuidora local, que precisará verificar questões técnicos- operacionais e de segurança.  Art. 8º, II - A especificação do gás movimentado via duto passa obrigatoriamente pela autorização da distribuidora local de gás canalizado, nos termos do art. 25 § 2º da CF.

		<p>por veículo transportador de gás natural ou por duto dedicado, mediante autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado;</p> <p>§ 1º Para atendimento do inciso I, o agente vendedor e o importador, conforme o caso, devem enviar à ANP, antes do início da comercialização, acordo assinado por todas as partes envolvidas e documento constando a autorização prévia da distribuidora de gás canalizado, por meio de ofício protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, devendo o acordo indicar:</p>	<p>Art. 8º, §1º - Para guardar coerência com o comentário do inciso I, entendo que deve ser incluído aqui documento constando a autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado.</p>
<p>Marina Melo Alves</p>	<p>Art. 8º</p>	<p>Alteração da redação para: Art. 8º A comercialização de gás natural para uso industrial e de geração de energia elétrica que não atenda à especificação estabelecida no Anexo é permitida se:</p> <p>Alteração de redação para: I – for exclusiva para consumidor industrial ou empresa de geração de energia elétrica, desde que esses consumidores aceitem adquirir o produto que não atenda à especificação estabelecida no Anexo e obtenham autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado; e</p> <p>Alteração de redação para: II - a movimentação do produto for por veículo transportador de gás natural ou por sistema não integrado à rede principal, mediante autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado;</p>	<p>Sugere-se acrescentar "A comercialização de gás natural para uso industrial e de geração de energia elétrica". Mesmo que seja redundante, essa adição dará maior clareza a cláusula.</p> <p>Considerando que a distribuição é monopólio do estados, nos termos do art. 25, § 2º da CF, é necessária autorização prévia da distribuidora local, que precisará verificar questões técnicas-operacionais e de segurança.</p> <p>A especificação do gás movimentado via duto passa obrigatoriamente pela autorização da distribuidora local de gás canalizado, nos termos do art. 25 § 2º da CF. Sugerimos retirar a expressão "duto dedicado" e substituir por sistema não integrado à rede principal, o que dará maior abrangência para a cláusula.</p> <p>Para guardar coerência com o comentário do inciso I, entendo que deve ser incluído aqui</p>

		<p>Alteração de redação para:  § 1º Para atendimento do inciso I, o agente vendedor e o importador, conforme o caso, devem enviar à ANP, antes do início da comercialização, acordo assinado por todas as partes envolvidas e documento constando a autorização prévia da distribuidora de gás canalizado, por meio de ofício protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, devendo o acordo indicar:</p>	<p>documento constando a autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado.</p>
<p>Marcelo Lima de Mendonça</p>	<p>Art. 8º</p>	<p>Sobre I - Alteração de redação para "I – for exclusiva para consumidor industrial ou empresa de geração de energia elétrica, desde que esses consumidores aceitem adquirir o produto que não atenda à especificação estabelecida no Anexo e obtenham autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado".</p> <p>Sobre II - Alteração de redação para "II - a movimentação do produto for por veículo transportador de gás natural ou por duto dedicado, em rede de distribuição não integrada à rede principal, exclusivamente para os mercados segmentos industrial, cogeração e termoelétricas, mediante autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado".</p> <p>Sobre II § 1º - Alteração de redação para "§ 1º Para atendimento do inciso I, o agente vendedor e o importador, conforme o caso, devem enviar à ANP, antes do início da comercialização, acordo assinado por todas</p>	<p>Sobre I - Considerando que a distribuição é monopólio dos estados, nos termos do art. 25, § 2º da CF, é necessária autorização prévia da distribuidora local, que precisará verificar questões técnicas-operacionais e de segurança.</p> <p>Sobre II - A especificação do gás movimentado via duto passa obrigatoriamente pela autorização da distribuidora local de gás canalizado, nos termos do art. 25 § 2º da CF.</p> <p>Sobre II § 1º - Para guardar coerência com o comentário do inciso I, entendemos que deve ser incluído aqui documento constando a autorização prévia da distribuidora local de gás canalizado.</p>

		as partes envolvidas e documento constando a autorização prévia da distribuidora de gás canalizado, por meio de ofício protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, devendo o acordo indicar:".	
Jorge Paulo Delmonte	Art. 8º	<p>Sugestão de excluir o título desta sessão “Gás natural não especificado para uso industrial e de geração de energia elétrica”</p> <p>Alteração: Art. 8º O uso de gás natural que não atenda à especificação estabelecida no Anexo é permitida se: I - for exclusiva para consumidor ou empresa de geração de energia elétrica, desde que esses consumidores aceitem adquirir o produto que não atenda à especificação estabelecida no Anexo; e</p>	<p>Justificativa para a exclusão do título desta sessão: Entendemos que não é adequado restringir a utilização do gás natural não especificado ao uso industrial e de geração de energia elétrica, conforme detalhado na justificativa do Art. 8º.</p> <p>Justificativa para alteração do caput do Art. 8º: A contribuição visa incluir a possibilidade de o autoprodutor/auto importador usarem o gás fora da especificação. Adicionalmente, sugere-se não limitar ao consumidor industrial, pois entendemos que qualquer consumidor que atenda aos critérios estabelecidos estará apto a receber gás natural não especificado. Exemplo, aeroporto que adquire gás diretamente via duto dedicado/ou outro modal.</p>
LUÍS FERNANDO QUILICI	Art. 8º	<p>Sugere-se a essa Agência que seja integralmente vedada a comercialização de gás natural que não atenda à especificação estabelecida no Anexo, tanto para o segmento de consumo industrial quanto para o segmento de geração de energia elétrica – cenário que implicaria a exclusão do artigo 8º da Minuta de Resolução.</p> <p>Subsidiariamente, sugere-se a exclusão do segmento de consumo industrial da redação do inciso I, do artigo 8º, da Minuta</p>	<p>Explica-se: ao permitir a flexibilização da composição do gás natural comercializado, passando-se a modelo no qual os agentes negociarão as condições de qualidade do insumo, é certo que ocorrerá (i) a criação de serviço auxiliar à comercialização, qual seja, a comercialização de gás natural em composições adequadas às necessidades do parque industrial nacional; e (ii) a redução da oferta de gás natural com composições adequadas às necessidades da indústria.</p>

		<p>de Resolução.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A sugestão apresentada pela ASPACER e pela ANFACER se justifica por ao menos três razões.</p> <p>A primeira delas decorre do artigo 8º, inciso I, da Lei n. 9.478/1997, conforme o qual compete à ANP “implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, de gás natural de combustíveis e de biocombustíveis, contida na política energética nacional [...] com ênfase [...] na proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, a qualidade e a oferta dos produtos”.</p> <p>Nesse contexto, a atuação dessa Agência está vinculada, a um só tempo, às políticas energéticas nacionais e à proteção dos consumidores quanto ao preço e qualidade de produtos e serviços regulados.</p> <p>No que se refere à vinculação às políticas energéticas, convém mencionar que, desde o Plano Nacional de Energia 2030 (“PNE 2030”), considerava-se como premissa “com relação às exigências quanto às especificações dos produtos, importa salientar que o gás natural tem se tornado um energético de crescente importância na matriz mundial, inclusive por produzir impactos ambientais menores”.</p>	<p>Assim, seja pela precificação dos atributos do gás natural associados à composição que evidentemente ocorrerá, seja pela redução da oferta com manutenção da demanda, é possível a leitura de que a atual redação do artigo 8º da Minuta de Resolução implicará aumento de preços.</p> <p>A segunda razão pela qual a sugestão apresentada pela ASPACER e pela ANFACER se justifica consiste na possível violação de princípios de direito ambiental pela proposta de redação conferida ao artigo 8º da Minuta de Resolução, comprometendo, ao fim e ao cabo, o papel relevante do gás natural no processo de transição energética.</p> <p>Conforme exposto, a flexibilização da composição do gás natural implicaria danos ambientais, na medida em que seria ampliada a emissão de gases de maior NOx e de monóxido de carbono. Nesse contexto, a análise do artigo 8º da Minuta de Resolução deve considerar o princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental.</p> <p>Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido: “Estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução” (STF - ADPF: 747 DF 0104368-73.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/01/2022).</p>
--	--	---	--



		<p>Por sua vez, o Plano Nacional de Energia 2050 (“PNE 2050”) contém a seguinte previsão: “recomenda-se articular as políticas energéticas com políticas e compromissos ambientais. Os conceitos de transição energética pressupõem a necessidade de considerar aspectos de desenvolvimento sustentável voltados para processo de transformações em direção a uma economia de baixo carbono e menor pegada ambiental”.</p> <p>Para além disso, o artigo 1º, inciso XVIII, da Lei n. 9.478/1997, estabelece que a Política Energética Nacional terá, entre outros objetivos, a finalidade de “mitigar as emissões de gases causadores de efeitos estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes”.</p> <p>Dito isso, se faz necessário pontuar que a flexibilização proposta por meio da Minuta de Resolução implicará aumento de gases decorrentes da combustão de hidrocarbonetos pesados com maiores concentrações de NOx. Sem prejuízo disso, estima-se que haverá aumento nas emissões de monóxido de carbono como efeito da queima ineficiente do gás natural pelos equipamentos que compõem o parque industrial nacional – projetado e implementado para operar em condições diversas daquela proposta na Minuta de Resolução.</p> <p>Nesse contexto, a eventual aprovação da</p>	<p>No ponto, quanto ao princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou seu entendimento por meio da Súmula n. 618, a qual enuncia que, “Na aplicação do princípio da precaução há a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado na execução da atividade potencialmente poluidora provar que não haverá o dano ou provar que as medidas adotadas são suficientes para eliminar ou minimizar os danos”.</p> <p>Nesse cenário, entende-se que a proposição normativa contida no artigo 8º da Minuta de Resolução teria potencial para comprometer o papel de relevo do gás natural no processo de transição energética nacional. Vale mencionar que, recentemente, o Brasil foi listado pelo Fórum Econômico Mundial como o 12º país do mundo no ranking de aplicação do Índice de Transição Energética (“ETI”).</p> <p>Ao assim classificar o Brasil, o Fórum Econômico Mundial registrou em seu relatório “Fostering Effective Energy Transition – Insight Report of June 2024” que o País, “com sua biodiversidade abundante, amplo potencial de energia renovável e base industrial significativa, o país tem feito progressos em direção a uma transição equitativa por meio da Iniciativa de Descarbonização Profunda Industrial”.</p> <p>Além disso, a terceira razão pela qual se justifica a sugestão apresentada pela ASPACER e pela ANFACER decorre dos danos que os consumidores industriais e os agentes de geração de energia elétrica passarão a suportar</p>
--	--	---	---

		<p>atual redação conferida ao artigo 8º da Minuta de Resolução permitiria a leitura de que a ANP deixou de observar a vinculação compulsória da regulação setorial às políticas energéticas nacionais, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n. 9.478/1997.</p> <p>Seria igualmente possível a leitura de que a eventual aprovação da atual redação conferida ao artigo 8º da Minuta de Resolução conflitaria com o dever de “proteção dos consumidores quanto ao preço, a qualidade e a oferta dos produtos”.</p> <p>... continua no próximo campo...</p>	<p>em decorrência da (i) depreciação acelerada de seus equipamentos em razão da composição do gás em cenários de flexibilização; (ii) perda de garantia de equipamentos configurados para a atual composição do gás natural; e (iii) da perda de eficiência de seus equipamentos.</p> <p>Note-se que, ao fim e ao cabo, o artigo 8º da Minuta de Resolução daria causa a uma verdadeira e indevida transferência de riscos dos agentes vendedores aos consumidores industriais e aos agentes de geração de energia elétrica. Isso é, o risco associado à qualidade do insumo – risco do negócio daquele que vende – está sendo alocado aos consumidores e geradores sem que haja, para tanto, qualquer contrapartida.</p>
Jose Angelo Ohno	Art. 8º	<p>Apenas mudaria em I para o plural em relação aos destinatários do gás não especificado:</p> <p>I - consumidores industriais ou empresas de geração de energia elétrica.</p>	<p>Essa pequena mudança deve-se à hipótese dos destinatários do gás não especificado ser mais de uma empresa, como num caso de um site industrial com várias empresas que recebam por um único gasoduto dedicado.</p>
FÁTIMA GIOVANNA COVIELLO FERREIRA	Art. 8º	<p>A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os</p>	<p>A nova redação do Artigo 8 busca reforçar a segurança jurídica e operacional na concessão de autorizações excepcionais para a comercialização de gás natural fora das especificações convencionais. Essa modificação introduz critérios adicionais e flexíveis para a concessão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), garantindo que as operações excepcionais sejam realizadas de forma controlada e responsável, respeitando as condições específicas de cada situação. A inclusão de "dentre outros" permite que a ANP aplique critérios adicionais, além dos incisos I e II, quando necessário, promovendo uma análise mais abrangente e ajustada às</p>

		<p>impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:</p> <p>Art. 8º A comercialização de gás natural fora das especificações convencionais para uso industrial e de geração de energia elétrica somente poderá ocorrer em caráter excepcional e estará condicionada à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme os procedimentos estabelecidos pela ANP e as disposições do art. 22-E do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, observado o disposto no art. 9 desta Resolução. A concessão do TAC estará sujeita, dentre outros, ao atendimento dos seguintes critérios:</p> <p>I - a autorização excepcional deverá ser destinada exclusivamente a consumidor industrial ou empresa de geração de energia elétrica, desde que esses consumidores aceitem formalmente adquirir o produto que não atenda à especificação estabelecida no Anexo;</p> <p>II - a movimentação do produto deverá ser realizada por veículo transportador de gás natural ou por duto dedicado, garantindo que o transporte seja compatível com as características do produto fora das especificações convencionais.</p> <p>§ 1º A autorização para comercialização</p>	<p>necessidades regulatórias e de segurança.</p> <p>1. Critérios de Exclusividade para Uso Industrial e de Geração de Energia Elétrica: A exigência de que a autorização excepcional seja destinada exclusivamente a consumidores industriais ou empresas de geração de energia elétrica, que aceitem formalmente as condições do gás fora da especificação, protege os demais segmentos que dependem de gás com especificação regular. Isso assegura que os consumidores estejam cientes das condições excepcionais do produto e concordem formalmente com sua aquisição e utilização, mitigando riscos de segurança e operacionais para outros segmentos de consumidores.</p> <p>2. Segurança no Transporte e Movimentação: O requisito de que a movimentação do produto fora das especificações ocorra exclusivamente por meio de veículo transportador de gás natural ou duto dedicado promove um controle adicional de segurança. Esse critério reduz o risco de contaminação ou falhas técnicas que poderiam ocorrer se o gás fora das especificações fosse transportado junto a produtos de especificação regular. Ao restringir a movimentação a meios dedicados, a ANP assegura que o transporte seja compatível com as características específicas do gás natural não especificado, promovendo a integridade dos processos e dos equipamentos utilizados.</p> <p>3. Transparência e Acompanhamento Público: A obrigatoriedade de publicidade dos relatórios de conformidade e das avaliações periódicas garante que consumidores, partes interessadas e</p>
--	--	--	---

		<p>fora das especificações deverá estabelecer limites técnicos máximos e condições de operação específicas, conforme acordado no TAC e nas disposições do art. 9, sendo monitorada periodicamente para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas.</p> <p>§ 2º A ANP garantirá a publicidade dos relatórios de conformidade e das avaliações periódicas, permitindo que consumidores e demais agentes interessados acompanhem a operação excepcional e fiscalizem a conformidade com os parâmetros estabelecidos.</p> <p>§ 3º Qualquer prorrogação da autorização excepcional estará sujeita a nova análise, com base em estudos atualizados e manifestações dos consumidores e demais partes interessadas, e somente será concedida mediante o compromisso formal de solução de eventuais problemas identificados. O prazo máximo autorização excepcional está sempre limitado ao período máximo de 12 (doze) meses.</p> <p>§ 4º Os incisos I e II do caput não se aplicam quando:</p> <p>I - o consumidor industrial ou a empresa de geração de energia elétrica utilizar o gás natural que não atenda à especificação estabelecida no Anexo para fins de uso veicular de sua frota ou de terceiros; e</p> <p>II - as características que não atendem às</p>	<p>a sociedade acompanhem a execução das condições estabelecidas no TAC. Isso fortalece a transparência e permite a fiscalização contínua das operações, aumentando a confiança dos consumidores e promovendo uma regulação participativa.</p> <p>4. Condições para Prorrogação de Autorização Excepcional: A nova redação também reforça que qualquer prorrogação estará sujeita a uma análise criteriosa e à solução de problemas identificados durante a vigência do TAC. Isso assegura que as autorizações excepcionais não se tornem permanentes e que os agentes envolvidos assumam um compromisso formal de resolver questões operacionais e de conformidade, garantindo que as exceções sejam, de fato, temporárias e transitórias.</p> <p>Em resumo, a nova redação do Artigo 8 introduz critérios claros e específicos para a concessão e manutenção do TAC, protegendo o ambiente regulatório, promovendo a segurança nas operações e garantindo uma gestão responsável das condições excepcionais de comercialização de gás natural fora das especificações convencionais. A inclusão de critérios adicionais e a flexibilidade para introduzir outras exigências, quando necessário, reforçam a robustez do controle regulatório e o compromisso da ANP com a integridade das operações e a proteção dos consumidores.</p>
--	--	---	---

		especificações estabelecidas no Anexo forem referentes aos teores de oxigênio, dióxido de carbono, enxofre total e gás sulfídrico.	
Anabal Santos Jr.	Art. 8º	<p>Modificação em "A comercialização de gás natural que não atenda à especificação estabelecida no Anexo é permitida se:</p> <p>I - for exclusiva para consumidor industrial ou empresa de geração de energia elétrica, desde que esses consumidores aceitem adquirir o produto que não atenda à especificação estabelecida no Anexo; ou</p> <p>II - a movimentação do produto for por veículo transportador de gás natural ou por duto dedicado."</p> <p>e a supressão do parágrafo 1º.</p>	<p>A presente contribuição de modificação busca tornar a redação do ato normativo mais clara, evitando a limitação da comercialização de gás natural fora das especificações aos dois cenários apontados pela minuta. Em termos simples, a redação anterior indica que os incisos I e II são condições cumulativas para possibilidade de comercialização de gás natural fora das especificações, o que pode engessar modalidades de negócio observadas no mercado. Afinal, como é de conhecimento da ANP, a indústria brasileira de gás natural tem buscado, de forma crescente, a abertura do setor para novos entrantes e projetos que utilizam o hidrocarboneto. Além das normas legais, como a Lei Federal nº 11.909/2009 ("Primeira Lei do Gás") e o Artigo 1º da Lei nº 14.134/2021 ("Nova Lei do Gás"), percebe-se um aumento no apetite comercial pelo uso do gás, seja para geração térmica, seja na descarbonização de setores estratégicos, como o de transporte rodoviário. Essa tendência foi bem observada no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 01/2024/SBQ (SEI nº 4104472), que destacou a entrada de novos agentes e a diversificação de players, quando comparado o cenário atual com o da publicação da Resolução ANP nº 16, de 18 de junho de 2008. No entanto, apesar do novo ambiente competitivo, ainda há obstáculos a serem superados para que a abertura de mercado se reflita em toda a cadeia.</p>

			<p>A supressão do parágrafo 1º se justifica, pois é de conhecimento desta autarquia, a comercialização de gás natural já é escopo da Resolução ANP nº 52/2011, de 29 de setembro de 2011. O artigo 11 desta norma prevê que os agentes vendedores enviem os contratos de compra e venda à ANP para registro, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura. Nesse sentido, se o ato infralegal que regula a comercialização já impõe essa obrigação, não vemos como necessária a duplicação dessa exigência na atual minuta de resolução, que altera a Resolução ANP nº 16/2008. Propõe-se, portanto, a supressão dessa duplicidade, com o intuito de reduzir os custos administrativos e regulatórios decorrentes de obrigações acessórias já em vigor.</p>
Byron Mello Rosa	Art. 8º	<p>Art. 8º, I - for exclusiva para consumidor industrial, frota de veículos a serviço do consumidor final ou empresa de geração de energia elétrica, desde que esses consumidores aceitem adquirir o produto que não atenda à especificação estabelecida no Anexo;</p> <p>...</p> <p>§ 4º I - o consumidor industrial ou empresa de geração de energia elétrica utilizar o gás natural que não atenda à especificação estabelecida no Anexo para fins de uso veicular de terceiros</p>	<p>Na medida em que os limites de emissão de poluentes fixados pelo órgão ambiental competente forem observados, não existe risco ou ofensa a direitos difusos, razão pela qual não há razão para vedar a utilização do gás em frotas do consumidor final.</p>
Elekeiroz SA	Art. 9º	Sugerido vetar o artigo 9o.	<p>A proposta abre o precedente para que gás natural fora de especificação seja comercializado. É necessário o tratamento do gás antes da injeção na rede de abastecimento.</p>

Raquel Caldas Ferreira	Art. 9º	Alteração de redação: Art. 9º, VI - acordos firmados com os transportadores e documento constando a autorização prévia das distribuidoras de gás canalizado que receberão o gás natural objeto da autorização.	Art. 9º, VI - As distribuidoras locais de gás canalizado devem autorizar o recebimento do gás fora da especificação. De outra forma, deveria ser estabelecido limites na origem (caput), devido aos impactos aos consumidores finais.
Marcílio de Melo Bayer	Art. 9º	Substituir a expressão "III - identificação os pontos de entrega..." por "III - identificação dos pontos de entrega...".	Concordância da expressão
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Art. 9º	<p>Art. 9º No caso do gás natural oriundo dos reservatórios do pré-sal, havendo impossibilidade para atendimento aos limites dos teores de metano e etano estabelecidos no Anexo, o Carregador poderá solicitar autorização de comercialização da ANP, mediante o encaminhamento da seguinte documentação protocolizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI: (...)</p> <p>[Ajustes] III - identificação dos pontos de recebimento e entrega que poderão receber o gás natural. (...)</p> <p>VII - Quaisquer custos decorrentes de adaptações necessárias nas instalações de transporte para viabilizar a movimentação do gás natural serão ressarcidos pelo Carregador responsável.</p> <p>VIII - O Carregador responsável poderá ser responsabilizado por qualquer pleito referente a entrega do gás com a</p>	<p>III - Ajuste na redação, para incluir identificação de qual ponto de recebimento em que será injetado o gás oriundo do pré-sal, além dos pontos de entrega.</p> <p>VII - Sugestão visa prever mecanismo de reembolso aos transportadores, por adaptações necessárias para possibilidade injeção do gás pré-sal.</p> <p>VIII - Previsão visa trazer maior segurança jurídica ao transportador quanto à pleitos realizados por carregadores de saída quanto à qualidade do gás natural, considerando a mistura com gás do pré-sal.</p> <p>§3º - Tal previsão é essencial para que a RANP traga segurança jurídica ao transportador, ao passo em que o agente a montante contará com autorização expressa da ANP para movimentação do gás natural desconforme do pré-sal, sendo necessário que os efeitos da autorização sejam estendidos ao transportador, visando mitigar situações em que ele venha a ser responsabilizado pelo carregador de saída, por desconformidade do gás oriunda da injeção de gás do pré-sal desconforme.</p>

		<p>composição divergente, bem como qualquer outra propriedade diversa do contido no referente ao Anexo, a critério da ANP.</p> <p>§3º - No caso do inciso VI, a autorização de comercialização de gás do pré-sal, concedida ao Carregador, deverá ter os seus efeitos estendidos aos transportadores.</p>	<p>No caso de outorga destas autorizações excepcionais, a ANP deverá flexibilizar as vazões constantes nas Autorizações de Operação, uma vez que o gás rico em etano terá impacto no Poder Calorífico Superior (PCS) e, por conseguinte, no consumo nos pontos de saída. Vide estudos elaborados sobre os impactos da mudança da composição química do gás natural na malha de transporte, que serão enviados por e-mail (RL-9550.00-6000-000-SP2-007=A e Matriz de Impacto- Composição de Gás).</p>
Marcelo Lima de Mendonça	Art. 9º	<p>Alteração de redação para: "Art. 9º No caso do gás natural oriundo dos reservatórios do pré-sal, havendo impossibilidade para atendimento aos limites dos teores de metano e etano estabelecidos no Anexo, o carregador poderá solicitar autorização de comercialização da ANP para operação fora dos limites da especificação, limitado ao teor mínimo de metano de 80% e ao teor máximo de etano de 14%".</p> <p>Inserção de parágrafo único: "Parágrafo Único: A concessão da autorização para operação fora dos limites da especificação deve estar, obrigatoriamente, vinculada à apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com definição (i) dos limites de especificação do gás, (ii) do prazo de vigência, limitado a 12 meses; (iii) penalidades financeiras pelo descumprimento do TAC; e (iv) obrigatoriedade dos carregadores e transportadores comunicarem, durante o</p>	<p>Sobre alteração de redação: Devem ser estabelecidos limites para a exceção à especificação. Assim, sugere-se a variação máxima de 5 pontos percentuais sobre o limite mínimo atual para o metano e 2 pontos percentuais sobre o limite máximo para o etano. O não estabelecimento de limites para exceções à especificação coloca em risco a operação para a totalidade dos usuários, na medida em que permite teoricamente quaisquer teores de metano e etano. Trata-se de grave ameaça aos usuários.</p> <p>A adoção de limites é uma garantia regulatória mínima que garante previsibilidade mesmo dentro da exceção. Variações inesperadas no teor de metano podem comprometer a eficiência operacional e, conseqüentemente, produtividade de diversos segmentos que fazem uso deste insumo. Para os agentes que utilizam gás natural como matéria-prima, tais instabilidades podem ser ainda mais críticas, mesmo que o teor ainda se encontre dentro do limite especificado. Nestes casos, as empresas necessitam de tempo hábil para ajustes de parâmetros operacionais, de modo a minimizar o</p>



		<p>período da autorização para operação fora dos limites da especificação, aos consumidores. Para tal, o carregador deverá encaminhar a seguinte documentação protocolizada no Sistema Eletrônico de informações SEI".</p> <p>Inserção de item VII: "VII - plano de ação, indicando as medidas e prazos para atendimento fora da especificação, limitado a 12 meses".</p>	<p>impacto e carregadores e transportadores tem como prever tais variações se atuarem conjuntamente. Este pleito se baseia em evento real ocorrido em agosto de 2024 em que variação de 9 pontos percentuais no teor de metano ocorreu em intervalo inferior a uma hora provocando perda grave de performance em uma instalação.</p> <p>Sobre inserção de parágrafo único: Inserção de parágrafo único para prever que a operação fora dos limites da especificação deve estar atrelada ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com definição de prazo e obrigatoriedade dos carregadores e transportadores comunicarem, durante o período da autorização para operação fora dos limites da especificação, aos consumidores. Variações inesperadas no teor de metano podem comprometer a eficiência operacional e, conseqüentemente, produtividade de diversos segmentos que fazem uso deste insumo. Para os agentes que utilizam gás natural como matéria-prima, tais instabilidades podem ser ainda mais críticas, mesmo que o teor ainda se encontre dentro do limite especificado. Nestes casos, as empresas necessitam de tempo hábil para ajustes de parâmetros operacionais, de modo a minimizar o impacto e carregadores e transportadores tem como prever tais variações se atuarem conjuntamente. Este pleito se baseia em evento real ocorrido em agosto de 2024 em que variação de 9 pontos percentuais no teor de metano ocorreu em intervalo inferior a uma hora provocando perda grave de performance em uma instalação.</p>
--	--	---	---

			<p>Sobre Inserção de item VII: A renovação continuada da concessão de comercialização sem que seja estipulado um prazo de encerramento pode levar à inação dos agentes comercializadores para solução do problema. Sugere-se o prazo de 12 meses com avaliação quadrimestral sobre a evolução do atendimento às condições do Termo de Ajustamento de Conduta.</p>
Jorge Paulo Delmonte	Art. 9º	<p>Inclusão: Capítulo IV – Gás Natural Autorizado pela ANP</p> <p>Alteração: Art. 9º No caso do gás natural oriundo dos reservatórios do pré-sal e de outras formações, havendo impossibilidade ou inviabilidade técnica ou econômica para atendimento aos limites dos teores de metano e etano estabelecidos no Anexo, o carregador poderá solicitar autorização de comercialização da ANP, mediante o encaminhamento da seguinte documentação protocolizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI: Para todos os fins, o gás autorizado pela ANP será considerado especificado.</p>	<p>Sugestão de incluir como título desta sessão “Capítulo IV – Gás Natural Autorizado pela ANP”: Importante separar em dois capítulos para diferenciar o Gás Natural Autorizado do gás natural não especificado</p> <p>Justificativa para alteração do caput do Art. 9º: Permitir que GN oriundo de outras formações que não o pré-sal possam ser incluídos no artigo 9º e solicitem autorização de comercialização da ANP. Entendemos não ser conveniente limitar ao pré-sal, pois pode haver outros reservatórios com tais características. Deveria ser feita uma análise caso a caso. Os projetos precisam ser atrativos para os concessionários e não devem ser impostas modificações, ampliações e adequações de projeto para processar gás em situações em que não haja atratividade econômica. Importante deixar claro, que o gás natural sujeito à autorização a que se refere o artigo 9º será considerado especificado e deve ser tratado como gás especificado do ponto de vista comercial e regulatório.</p>
Kelly Cristinne Leite Angelim	Art. 9º	Art. 9º No caso do gás natural oriundo dos reservatórios do pré-sal, campos maduros	Ampliar a abrangência, permitindo que o gás natural oriundo de outras fontes, e não somente

		<p>ou acumulações marginais, havendo impossibilidade ou inviabilidade técnica ou econômica para atendimento aos limites dos teores de metano e etano estabelecidos no Anexo, o carregador poderá solicitar autorização de comercialização da ANP, mediante o encaminhamento da seguinte documentação protocolizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI:</p> <p>I - estudo de natureza técnico-econômica que identifique as causas que impossibilitam o atendimento aos limites especificados para os teores de metano e etano;</p> <p>II - impacto na oferta de óleo e gás do pré-sal, campos maduros ou acumulações marginais em cenário em que a ANP não permita excepcionalidades aos teores de metano e etano.</p> <p>III - identificação os pontos de entrega que poderão receber o gás natural;</p> <p>IV - perfil da composição de hidrocarbonetos do gás natural não processado dos diversos reservatórios do pré-sal, campos maduros ou acumulações marginais que escoará para a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN);</p> <p>V - perfil da composição de hidrocarbonetos do gás natural processado;</p> <p>VI – Atendimento da especificação a compatibilidade do índice de Wobbe e Weaver da nova mistura e</p> <p>VII - acordos firmados com os transportadores que receberão o gás natural objeto da autorização.</p>	<p>do pré-sal, possa ser incluído no artigo 9º e seja possível a autorização para sua comercialização pela ANP.</p> <p>Esse ajuste na redação possibilitaria que as operadoras independentes do onshore fossem contempladas e pudessem viabilizar novos negócios, permitindo a interiorização do gás natural através de investimentos para o comissionamento de unidades de tratamento/processamento de gás natural de menor complexidade.</p> <p>Sugere-se, ainda, a fixação do índice de Wobbe para atendimento da especificação do gás natural, havendo a “flutuabilidade” do teor de metano e etano do gás natural, mas atendendo parâmetros específicos (Wobbe e Weaver) e inertes, conforme resolução atual.</p>
--	--	---	--

		<p>§ 1º A análise da documentação de que trata o caput, consubstanciará nota técnica para subsidiar a decisão da ANP quanto ao acolhimento ou não da solicitação de autorização.</p> <p>§ 2º A ANP poderá solicitar documentação ou informações adicionais para instrução da análise da solicitação de autorização de que trata o caput</p>	
LUÍS FERNANDO QUILICI	Art. 9º	<p>Sugere-se a essa Agência que seja integralmente vedada a comercialização de gás natural que não atenda à especificação estabelecida no Anexo.</p> <p>Subsidiariamente, sugere-se que a Minuta de Resolução, em seu artigo 9º, seja aprimorada a fim de se fazer constar, desde já, os limites de composição aplicáveis ao gás natural oriundo dos reservatórios do pré-sal. De igual forma, entende-se que a autorização deveria ser concedida por prazo determinado.</p> <p>Por fim, sugere-se a inclusão de penalidades a serem aplicadas aos agentes vendedores que vierem a descumprir os limites e prazos referentes ao fornecimento excepcional.</p>	<p>De início, as sugestões apresentadas pela ASPACER e pela ANFACER se justificam (i) pela vinculação da ANP à política energética nacional e à proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta; (ii) pela necessária observância dos princípios norteadores do direito ambiental e preservação da relevância do papel do gás natural no processo de transição energética nacional; e (iii) pelos danos que serão causados pela eventual aprovação do artigo 9º da Minuta de Resolução.</p> <p>Para além dessas razões – todas exploradas com a devida profundidade na contribuição referente ao artigo 8º da Minuta de Resolução –, entende-se que as sugestões referentes ao estabelecimento de limites de composição e de prazo para adequação são fundamentais para conferir segurança jurídica e operacional aos consumidores, bem como para criar estímulos ao vendedor para que promova a adequação do insumo aos padrões regulatoriamente desejados.</p>
FÁTIMA GIOVANNA COVIELLO FERREIRA	Art. 9º	<p>A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o</p>	<p>1. Impacto da Entrega de Produto Fora das Especificações: A entrega de gás natural fora das especificações estabelecidas pode comprometer seriamente a operação de indústrias que utilizam esse insumo</p>

		<p>meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:</p> <p>Art. 9º No caso do gás natural oriundo dos reservatórios do pré-sal, havendo impossibilidade para atendimento aos limites dos teores de metano e etano estabelecidos no Anexo, o carregador poderá solicitar autorização de comercialização da ANP, mediante o encaminhamento da seguinte documentação protocolizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI:</p> <p>I - estudo de natureza técnico-econômica que identifique as causas que impossibilitam o atendimento aos limites especificados para os teores de metano e etano e que inclua a convocação dos consumidores para que seus argumentos sejam considerados, garantindo tratamento isonômico entre as partes;</p> <p>II - impacto na oferta de óleo e gás do pré-sal em cenário em que a ANP não permita excepcionalidades aos teores de metano e</p>	<p>como matéria-prima, particularmente no caso de teores inadequados de metano. Para a indústria química, que depende de alta regularidade e estabilidade na especificação do gás natural, variações nos parâmetros representam um risco significativo. Processos técnicos nessas indústrias operam com alta performance e possuem sensibilidade elevada a desvios nas especificações do gás. Variações sistemáticas ou súbitas podem causar danos irreversíveis aos ativos e comprometer a eficiência e segurança operacional. Estabelecer limites específicos para a exceção de metano e etano fornece uma base regulatória mínima que protege o consumidor e assegura previsibilidade, mesmo em situações excepcionais.</p> <p>2. Equilíbrio nas Relações entre as Partes: O Artigo 9º, conforme proposto na minuta, favorece desproporcionalmente o produtor ao permitir a comercialização de gás natural fora das especificações sem contrapartidas adequadas para os consumidores. Esse desbalanceamento é contrário ao que estabelece o parágrafo 3º do artigo 1º, que prevê a igualdade de tratamento entre as partes envolvidas. A convocação dos consumidores para que possam apresentar seus argumentos, conforme sugerido, visa corrigir esse desvio, garantindo isonomia e permitindo que as preocupações e limitações operacionais dos consumidores sejam formalmente consideradas antes da decisão final da ANP. Essa medida contribui para a transparência e equilíbrio nas negociações entre produtores e consumidores de gás natural.</p>
--	--	--	---

		<p>etano;</p> <p>III - identificação dos pontos de entrega que poderão receber o gás natural;</p> <p>IV - perfil da composição de hidrocarbonetos do gás natural não processado dos diversos reservatórios do pré-sal que escoará para a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN);</p> <p>V - perfil da composição de hidrocarbonetos do gás natural processado; e</p> <p>VI - acordos firmados com os transportadores que receberão o gás natural objeto da autorização.</p> <p>§ 1º A autorização excepcional deverá respeitar os seguintes limites de composição:</p> <p>I - O teor mínimo de metano deverá ser de 80%, com variação máxima de 5 pontos percentuais abaixo do limite mínimo convencional; e</p> <p>II - O teor máximo de etano deverá ser de 14%, com variação máxima de 2 pontos percentuais acima do limite máximo convencional.</p> <p>§ 2º Os limites especificados no § 1º serão monitorados periodicamente e revisados conforme as condições estabelecidas no TAC, visando garantir a segurança e a</p>	<p>3. Necessidade de Estabelecimento de Limites Máximos para Exceções: A ausência de limites claros para as exceções à especificação de metano e etano representa um risco significativo para a operação das indústrias consumidoras, pois permite, em teoria, qualquer variação nesses teores. Essa falta de definição coloca em risco a estabilidade e a previsibilidade das operações dos usuários do gás natural. A inclusão de limites específicos — com teor mínimo de metano de 80% e teor máximo de etano de 14% durante períodos de exceção — é uma medida regulatória necessária para mitigar esses riscos. Essa abordagem oferece uma garantia mínima de previsibilidade, ainda que em uma situação de exceção, reduzindo o impacto negativo sobre os consumidores e seus processos produtivos.</p> <p>4. Obrigatoriedade de Plano de Ação e Compromisso com a Adequação: Para que a autorização seja concedida, é imprescindível que o agente solicitante não apenas apresente estudos técnicos e econômicos justificando a necessidade da exceção, mas também um plano de ação concreto que estabeleça as medidas e prazos para o retorno à especificação vigente. Esse plano de ação reforça o compromisso do agente com a solução dos problemas que geraram a necessidade da exceção e proporciona uma perspectiva clara de retomada da conformidade, beneficiando todos os envolvidos e minimizando o impacto de operações prolongadas fora das especificações.</p> <p>5. Comunicação e Previsibilidade das Variações Excepcionais:</p>
--	--	--	---

		<p>previsibilidade das operações, bem como a proteção dos equipamentos industriais dos consumidores.</p> <p>§ 3º A concessão da autorização para operação fora dos limites da especificação estará obrigatoriamente vinculada à apresentação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que deverá seguir o procedimento estabelecido no art. 22-E do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024.</p> <p>§ 4º O TAC deverá especificar o prazo da autorização para operação fora dos limites, limitado a 4 (quatro) meses. O agente solicitante deverá apresentar, além de estudos técnicos e econômicos relacionados à necessidade da autorização, um plano de ação, indicando as medidas e prazos para atendimento da especificação vigente.</p> <p>§ 5º Os carregadores e transportadores deverão comunicar aos consumidores, com antecedência mínima de 5 dias úteis, sobre variações excepcionais programadas na especificação do gás que afetem o teor de metano em mais que 5 pontos percentuais. Esta variação excepcional deverá ser limitada a um máximo de <math>\pm 5</math> pontos percentuais ao dia.</p> <p>§ 6º A análise da documentação de que trata o caput consistirá na elaboração de nota técnica para subsidiar a decisão da ANP quanto ao acolhimento ou não da</p>	<p>As variações inesperadas no teor de metano representam um desafio operacional significativo para as indústrias que utilizam gás natural como insumo, podendo comprometer a eficiência e a produtividade de maneira crítica. Para os consumidores industriais, essas variações inesperadas, ainda que dentro dos limites autorizados, exigem ajustes operacionais que demandam planejamento prévio. A obrigatoriedade de comunicação por parte dos carregadores e transportadores, com antecedência mínima de 5 dias úteis para variações que ultrapassem 5 pontos percentuais no teor de metano, permite que os consumidores ajustem seus parâmetros operacionais para minimizar os impactos. (por razões de limitação de espaço, ver comentários adicionais ao final do documento)</p>
--	--	---	--

		<p>solicitação de autorização.</p> <p>§ 7º A ANP poderá solicitar documentação e informações adicionais para instrução da análise da solicitação de autorização de que trata o caput.</p>	
Anabal Santos Jr.	Art. 9º	<p>modificação no Art. 9º No caso do gás natural oriundo dos reservatórios do pré-sal, campos maduros ou acumulações marginais, havendo impossibilidade ou inviabilidade técnica ou econômica para atendimento aos limites dos teores de metano e etano estabelecidos no Anexo, o carregador poderá solicitar autorização de comercialização da ANP, mediante o encaminhamento da seguinte documentação protocolizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI:</p> <p>I - estudo de natureza técnico-econômica que identifique as causas que impossibilitam o atendimento aos limites especificados para os teores de metano e etano;</p> <p>II - impacto na oferta de óleo e gás do pré-sal, campos maduros ou acumulações marginais em cenário em que a ANP não permita excepcionalidades aos teores de metano e etano.</p> <p>III - identificação os pontos de entrega que poderão receber o gás natural;</p> <p>IV - perfil da composição de hidrocarbonetos do gás natural não processado dos diversos reservatórios do pré-sal, campos maduros ou acumulações marginais que escoará para a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN);</p>	<p>Ampliar a abrangência, permitindo que o gás natural oriundo de outras fontes, e não somente do pré-sal, possa ser incluído no artigo 9º e seja possível a autorização para sua comercialização pela ANP.</p> <p>Esse ajuste na redação possibilitaria que as operadoras independentes do onshore fossem contempladas e pudessem viabilizar novos negócios, permitindo a interiorização do gás natural através de investimentos para o comissionamento de unidades de tratamento/processamento de gás natural de menor complexidade.</p> <p>Sugere-se, ainda, a fixação do índice de Wobbe para atendimento da especificação do gás natural, havendo a “flutuabilidade” do teor de metano e etano do gás natural, mas atendendo parâmetros específicos (Wobbe e Weaver) e inertes, conforme resolução atual.</p>



		<p>V - perfil da composição de hidrocarbonetos do gás natural processado;</p> <p>VI – Atendimento da especificação a compatibilidade do índice de Wobbe e Weaver da nova mistura e</p> <p>VII - acordos firmados com os transportadores que receberão o gás natural objeto da autorização.</p> <p>§ 1º A análise da documentação de que trata o caput, consubstanciará nota técnica para subsidiar a decisão da ANP quanto ao acolhimento ou não da solicitação de autorização.</p> <p>§ 2º A ANP poderá solicitar documentação ou informações adicionais para instrução da análise da solicitação de autorização de que trata o caput.</p>	
Byron Mello Rosa	Art. 9º	<p>Art. 9º No caso do gás natural oriundo dos reservatórios do pré-sal ou dos reservatórios do ambiente terrestre, havendo impossibilidade para atendimento aos limites dos teores de metano e etano estabelecidos no Anexo, o carregador poderá solicitar autorização de comercialização da ANP, mediante o encaminhamento da seguinte documentação protocolizada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.</p>	<p>O produtor do ambiente terrestre deve ter tratamento isonômico. O volume eventualmente produzido como teores de metano e etano fora do limite seria múltiplas vezes inferior ao gás do pré-sal, o que não resultará em impacto na especificação do volume total transportado ou distribuído. Além disso, parte relevante dos reservatórios terrestres podem ser inviabilizados em razão de desvios que não terão impacto no mix.</p>
Daniel Teixeira Lopes de Lima	Art. 9º	<p>Alteração do inciso VI do caput para que conste a seguinte redação:</p> <p>"VI - acordos firmados com os transportadores que receberão o gás natural objeto da autorização, que só poderá ser conferido pelo transportador mediante a anuência do recebimento de</p>	<p>Não se pode admitir o risco de que o gás natural não especificado seja injetado na rede de distribuição sem anuência dos distribuidores afetados, uma vez que tal evento poderá afetar desproporcionalmente os consumidores finais de áreas de concessão que adquiriram gás de acordo com as especificações.</p>

		<p>gás não-conforme por distribuidores potencialmente afetados."</p> <p>Inclusão dos seguintes parágrafos adicionais após o § 2º:</p> <p>"§ 3º O transportador deverá garantir, sujeito ao exercício fiscalizatório da ANP, que o gás desconforme não será injetado em áreas de rede de distribuição sem a anuência do respectivo distribuidor.</p> <p>§ 4º O transportador deverá prontamente fornecer documentação e informações à fiscalização da ANP para supervisão da trajetória do gás natural não especificado ao longo dos demais elos da cadeia."</p>	<p>O desafio para evitar tal cenário é particularmente complexo no contexto do regime de entradas e saídas, onde há maior fungibilidade de molécula. Dessa forma, as alterações sugeridas visam garantir algum nível de coordenação entre distribuidores na autorização da injeção do gás não especificado do pré-sal.</p>
Elekeiroz SA	Art. 10.	Sugerido vetar o Artigo.	Conforme 21. O artigo abre precedente para comercialização de gás natural fora de especificação.
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Art. 10.	Comentário: Considerando que a Autorização mencionada no art. 9º afeta todos os agentes setoriais, seria altamente recomendável que, além da divulgação no DOU, a ANP também promovesse a comunicação por meio de outros canais, como, por exemplo, jornais de grande circulação, um grupo específico dentro da própria ANP ou até por meio de Ofício Circular.	Autorização mencionada no art. 9º afeta todos os agentes setoriais.
FÁTIMA GIOVANNA COVIELLO FERREIRA	Art. 10.	A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem	A nova redação do Artigo 10 foi proposta para alinhar o texto com a exigência de que as autorizações excepcionais para comercialização de gás natural fora das especificações sejam formalizadas por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Essa alteração visa assegurar que a concessão de exceções

		<p>uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:</p> <p>Art. 10. A autorização excepcional de que trata o art. 9º, formalizada por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), terá início a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, e deverá observar os prazos e condições estabelecidos no referido TAC.</p>	<p>operacionais ocorra dentro de um processo estruturado e supervisionado, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade para todos os agentes envolvidos.</p> <p>Ao determinar que a autorização excepcional somente terá início a partir da publicação do TAC no Diário Oficial da União, a redação reforça a transparência do processo e o compromisso do agente regulador com o cumprimento de condições e prazos específicos. O TAC, conforme exigido, funcionará como um instrumento formal que estabelece compromissos e obrigações claras para o agente solicitante, vinculando a concessão da exceção ao atendimento de condições rigorosas que visam minimizar os impactos sobre os consumidores de gás natural.</p> <p>Essa exigência é coerente com o disposto no art. 22-E do Decreto nº 12.153/2024, que define os procedimentos para a celebração de TACs no âmbito regulatório. A referência a esse procedimento padronizado proporciona uma base de segurança jurídica ao processo, já que o TAC constitui um mecanismo reconhecido na administração pública para regularizar situações excepcionais e assegurar o retorno à conformidade.</p> <p>Além disso, a nova redação deixa claro que os prazos e condições estabelecidos no TAC devem ser rigorosamente observados, assegurando que a autorização excepcional seja temporária e condicionada ao cumprimento das medidas acordadas. A adoção do TAC como requisito para a concessão da autorização excepcional contribui para a isonomia e proteção dos consumidores,</p>
--	--	---	---

			<p>ao garantir que o agente solicitante se comprometa formalmente a adotar ações corretivas no prazo estipulado, evitando assim a perpetuação de operações fora das especificações.</p> <p>Em suma, a modificação no Artigo 10 fortalece o controle regulatório sobre as autorizações excepcionais, promovendo um processo mais transparente, fiscalizável e equilibrado, que protege os interesses dos consumidores e garante que as exceções operacionais sejam concedidas de maneira responsável e temporária.</p>
Elekeiroz SA	Art. 11.	Precedente para gás fora de especificação.	Os processos industriais serão prejudicados com gás natural fora de especificação.
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Art. 11.	<p>Art. 11. A autorização terá sua manutenção sujeita a avaliações quadrimestrais da ANP a partir de informações prestadas pelo Carregador autorizado.</p> <p>[Ajuste] Parágrafo primeiro. Para a realização das avaliações de que trata o caput, o Carregador autorizado deverá enviar à ANP as seguintes informações: I - volume mensal de gás natural não processado escoado para a UPGN; II - volume mensal de gás natural processado na UPGN, Carregador no gasoduto de transporte; III - resultados mensais, mínimo, máximo e médio, dos teores de hidrocarbonetos, dióxido de carbono, inertes, índice de Wobbe e poder calorífico superior; e IV - relatos de paradas programadas e não</p>	<p>Parágrafo Primeiro - Ajuste de redação, em virtude da inclusão do Parágrafo Segundo.</p> <p>Parágrafo Segundo - É necessária a inclusão do parágrafo, visto que atualmente as autorizações excepcionais já preveem o mecanismo de avaliação quadrimestral pela ANP. No entanto, no caso da ANP não realizar a avaliação quadrimestral tempestivamente, gera-se incertezas aos agentes do mercado quanto à continuidade da validade de tais autorizações.</p>

		<p>programadas e demais ocorrências que levem à diminuição de produção de gás processado.</p> <p>Parágrafo segundo. Enquanto a ANP não se manifestar quanto à avaliação constante no caput, as autorizações existentes permanecerão vigentes, devendo os Carregadores titulares da autorização manter as condições objeto da autorização.</p>	
Marcelo Lima de Mendonça	Art. 11.	<p>Alteração de redação: "Art. 11. A autorização, limitada a 12 meses, terá sua manutenção sujeita a avaliações quadrimestrais da ANP a partir de informações prestadas pelo carregador autorizado".</p>	<p>Deve ser estabelecido um período máximo para vigência da autorização para operação fora dos limites da especificação, não podendo esta ser renovada. A renovação continuada da concessão de comercialização sem que seja estipulado um prazo de encerramento pode levar à inação dos agentes comercializadores para solução do problema. Sugere-se o prazo de 12 meses com avaliação quadrimestral sobre a evolução do atendimento às condições do Termo de Ajustamento de Conduta.</p>
Jorge Paulo Delmonte	Art. 11.	<p>Alteração: Art. 11. A autorização terá sua manutenção sujeita a avaliações anuais da ANP a partir de informações prestadas pelo carregador autorizado.</p>	<p>Justificativa para alteração do caput do Art. 11: Sugere-se que a periodicidade das avaliações seja estabelecida anualmente, com o objetivo de garantir maior estabilidade regulatória e previsibilidade para as decisões de investimento, e também adaptar o ciclo de revisão aos prazos prevalentes de contratação do elo do transporte. Prazos curtos na vigência das disposições contidas na autorização podem trazer consequências indesejáveis para a cadeia de gás, como, por exemplo, um aumento nas tarifas de transporte de gás natural, devido a potenciais penalidades e/ou à falta de previsibilidade da capacidade de transporte a ser contratada.</p>

Kelly Cristinne Leite Angelim	Art. 11.	Art. 11. A autorização terá sua manutenção sujeita a avaliações semestrais da ANP a partir de informações prestadas pelo carregador autorizado.	Para garantir maior segurança jurídica e horizonte de previsibilidade aos agentes do setor de petróleo e gás natural brasileiro, sugere-se que a periodicidade das avaliações seja estabelecida semestralmente.
FÁTIMA GIOVANNA COVIELLO FERREIRA	Art. 11.	<p>A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:</p> <p>Art. 11. A manutenção da autorização excepcional será condicionada a avaliações quadrimestrais realizadas pela ANP, baseadas em critérios objetivos previamente definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). As avaliações serão de acesso público, permitindo que consumidores e demais agentes interessados acompanhem e fiscalizem o cumprimento das condições estabelecidas.</p>	<p>As alterações propostas para o Artigo 11 visam assegurar um processo de monitoramento e avaliação rigoroso, transparente e acessível, a fim de mitigar os impactos que uma autorização excepcional para operação fora das especificações pode trazer aos diversos consumidores de gás natural. É importante considerar que muitos consumidores estruturaram suas operações com base nas especificações atualmente estabelecidas pela ANP, e uma alteração nesses parâmetros pode ter implicações significativas em diversos aspectos. Esses potenciais impactos podem ser classificados em quatro categorias principais:</p> <p>1. Impactos Ambientais: A concessão de autorizações para operar fora dos limites de especificação poderá resultar no aumento das moléculas de carbono no gás consumido. Isso pode ampliar as emissões de carbono durante o processo de queima, gerando consequências ambientais adversas e contrariando os compromissos com a redução de emissões atmosféricas. O acompanhamento público e as avaliações periódicas tornam-se essenciais para garantir que os efeitos ambientais das autorizações excepcionais sejam monitorados e controlados.</p> <p>2. Danos aos Equipamentos Industriais e Aumento de Custos:</p>

		<p>Parágrafo único. Para a realização das avaliações de que trata o caput, o carregador autorizado deverá enviar à ANP, de forma sistemática e periódica, as seguintes informações:</p> <p>I - volume mensal de gás natural não processado escoado para a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN);</p> <p>II - volume mensal de gás natural processado na UPGN e carregado no gasoduto de transporte;</p> <p>III - resultados mensais dos teores mínimos, máximos e médios de hidrocarbonetos, dióxido de carbono, inertes, índice de Wobbe e poder calorífico superior, conforme especificado no TAC; e</p> <p>IV - registros de paradas programadas e não programadas, bem como outras ocorrências relevantes que impactem a produção de gás processado.</p> <p>§ 1º As informações fornecidas pelo carregador autorizado serão publicadas pela ANP, de forma a assegurar transparência e permitir o acompanhamento das condições de autorização por parte dos consumidores e demais interessados.</p> <p>§ 2º Reclamações ou manifestações de agentes afetados pela operação fora dos limites da especificação serão consideradas nas avaliações e poderão ser</p>	<p>A variação nos teores de metano e etano impacta diretamente a eficiência de equipamentos industriais, projetados para operar com parâmetros de gás específicos. Mudanças nas características do gás podem resultar em perda de eficiência operacional e em um aumento nos custos de manutenção e produção, devido ao desgaste acelerado de componentes e à necessidade de ajustes técnicos contínuos. Com as alterações no Artigo 11, assegura-se que esses impactos sejam documentados e acompanhados de forma transparente, permitindo que consumidores e reguladores monitorem as condições reais de operação e cobrem soluções caso ocorram desvios.</p> <p>3. Riscos à Segurança de Gasodutos e Equipamentos de Uso Final: A operação fora das especificações tradicionais representa um risco de segurança para a infraestrutura de distribuição e para os equipamentos de uso doméstico, comercial e automotivo que utilizam o gás natural. A variação nos teores de hidrocarbonetos, principalmente de metano e etano, pode alterar as propriedades de combustão do gás, aumentando os riscos de explosões ou falhas nos equipamentos que não foram projetados para esses desvios. Com as avaliações quadrimestrais obrigatórias e o compromisso de publicidade dos dados, busca-se assegurar que qualquer risco à segurança seja prontamente identificado e abordado.</p> <p>4. Prejuízos para a Indústria Química: O metano e o etano são matérias-primas</p>
--	--	--	--

		<p>determinantes para o indeferimento de pedidos de prorrogação.</p> <p>§ 3º A prorrogação da autorização excepcional, quando solicitada, deverá ser acompanhada de um compromisso formal de solução dos problemas identificados durante as avaliações. Caso as medidas corretivas não sejam implementadas no prazo estabelecido no TAC para a prorrogação, novas extensões da autorização serão vedadas.</p> <p>§ 4º O período total da autorização excepcional não poderá superar, em nenhuma hipótese, 12 (doze) meses.</p>	<p>essenciais para a indústria química. Alterações nos teores dessas substâncias impactam diretamente a produção de fertilizantes, hidrogênio e outros produtos químicos derivados do gás natural. O etano, por exemplo, tem um valor considerável para a produção petroquímica, e sua queima em vez de aproveitamento representa uma perda econômica e produtiva para o setor. O metano, por sua vez, é crucial para processos de síntese química, e desvios na sua pureza podem reduzir o rendimento das reações industriais. A obrigatoriedade de monitoramento e publicidade das condições de operação garantem que os consumidores industriais tenham uma visão clara e atualizada das especificações do gás e possam se organizar para lidar com eventuais exceções.</p> <p>5. Critérios Objetivos e Publicidade das Avaliações</p> <p>A inclusão de critérios objetivos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com base no art. 22-E do Decreto nº 12.153/2024, é uma medida que traz maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo de monitoramento das autorizações excepcionais. A padronização dos critérios de avaliação, acessível publicamente, assegura que os consumidores e demais agentes possam acompanhar o cumprimento das condições e contestar irregularidades com respaldo legal, caso identifiquem impactos prejudiciais. (por razões de limitação de espaço, ver comentários adicionais ao final do documento)</p>
--	--	--	--



Anabal Santos Jr.	Art. 11.	Modificação no Art. 11. A autorização terá sua manutenção sujeita a avaliações semestrais da ANP a partir de informações prestadas pelo carregador autorizado.	Para garantir maior segurança jurídica e horizonte de previsibilidade aos agentes do setor de petróleo e gás natural brasileiro, sugere-se que a periodicidade das avaliações seja estabelecida semestralmente.
Elekeiroz SA	Art. 12.	Vetar a possibilidade de flexibilizar a qualidade do gás.	Os processos industriais serão afetados. O gás deverá ser tratado e especificado antes da injeção nas redes de transporte e distribuição.
FÁTIMA GIOVANNA COVIELLO FERREIRA	Art. 12.	A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta: Art. 12. Ao longo do período de vigência da autorização excepcional, a ANP poderá determinar que o carregador autorizado realize e apresente estudos e informações técnicas adicionais, com vistas ao encerramento do período de excepcionalidade e ao retorno às especificações vigentes. Esses estudos e informações deverão seguir os critérios e prazos estabelecidos no Termo de	A alteração proposta para o Artigo 12 visa reforçar o compromisso da ANP com a transparência, a segurança operacional e o cumprimento das especificações vigentes, estabelecendo um processo estruturado e acessível de acompanhamento e encerramento do período de excepcionalidade. A redação atual do Artigo 12, ao permitir que a ANP determine a apresentação de estudos adicionais, não especifica critérios claros nem assegura a transparência necessária para que consumidores e demais agentes interessados acompanhem as condições das operações fora das especificações. 1. Critérios e Prazos Definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): A exigência de que os estudos e informações técnicas adicionais estejam pautados em critérios e prazos definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proporciona maior segurança jurídica e previsibilidade no processo de avaliação e encerramento das operações fora das especificações. Com isso, os agentes econômicos têm clareza sobre as obrigações a serem cumpridas e as metas a serem alcançadas, reduzindo a possibilidade de interpretações subjetivas e favorecendo o planejamento operacional. O TAC, ao estabelecer esses parâmetros de forma prévia e vinculante,

		<p>Ajustamento de Conduta (TAC) e terão seus resultados tornados públicos para acompanhamento dos consumidores e demais agentes interessados. Parágrafo único. Caso os estudos e informações apresentados pelo carregador ou as manifestações de consumidores e agentes afetados indiquem a persistência de problemas operacionais ou de segurança, a ANP poderá exigir do carregador um plano de ação detalhado para adequação, o qual, se não cumprido dentro dos prazos acordados, impedirá novas prorrogações da autorização excepcional.</p>	<p>garante que a concessão das autorizações excepcionais seja acompanhada de condições rigorosas e objetivas. 2. Publicidade dos Resultados e Transparência para os Consumidores: A inclusão da publicidade dos resultados dos estudos e informações técnicas assegura que o processo de monitoramento seja transparente e que os consumidores e demais agentes interessados possam acompanhar de perto a evolução das operações. Esse requisito está em consonância com o princípio da transparência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com as boas práticas regulatórias recomendadas por organismos como a OCDE, que enfatizam a importância da transparência para o fortalecimento da confiança dos regulados e consumidores no processo regulatório. A disponibilização dessas informações permite que os consumidores se mantenham informados sobre os impactos das operações e possam ajustar suas próprias atividades conforme necessário. 3. Exigência de Plano de Ação e Condicionamento de Prorrogações: A inclusão de um dispositivo que possibilita à ANP exigir um plano de ação corretivo do carregador autorizado visa garantir que a concessão de prorrogações esteja condicionada ao efetivo compromisso de retorno à conformidade. Caso os estudos ou manifestações dos consumidores indiquem que persistem problemas operacionais ou de segurança, a ANP poderá exigir medidas corretivas detalhadas e específicas para solucionar tais problemas. Além disso, a nova redação impede prorrogações da autorização excepcional caso as ações corretivas não sejam implementadas dentro dos prazos definidos,</p>
--	--	---	--

			<p>reforçando a temporariedade e o caráter excepcional da autorização. Esse aspecto é fundamental para evitar que a operação fora dos limites de especificação se torne uma prática comum, protegendo assim os consumidores e a segurança do sistema de gás natural. 4. Proteção do Interesse Público e Responsabilidade Regulatória: A nova redação do Artigo 12 reflete uma postura proativa da ANP em assegurar que as exceções regulamentares estejam alinhadas ao interesse público e que os consumidores não sejam expostos a riscos operacionais desnecessários. Ao permitir que os consumidores apresentem suas manifestações e ao vincular as prorrogações a compromissos específicos e verificáveis, a ANP cumpre seu papel de proteção dos usuários finais e de manutenção da integridade da infraestrutura de gás natural. Essa postura é reforçada pela adoção de medidas corretivas que garantem que o período de excepcionalidade seja realmente transitório e destinado a uma solução efetiva e sustentável. (por razões de limitação de espaço, ver comentários adicionais ao final do documento)</p>
Elekeiroz SA	Art. 13.	Vetar o Artigo.	Conforme explicado, o gás precisa ser especificado.
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Art. 13.	Comentário: Em relação ao cancelamento/revogação da autorização prevista no art. 9º, sugere-se a utilização de outros meios de divulgação para os agentes setoriais além do Diário Oficial da União, como, por exemplo, jornais de grande circulação, um grupo específico dentro da própria ANP ou até por meio de Ofício Circular.	Autorização mencionada no art. 9º afeta todos os agentes setoriais.

<p>Marcelo Lima de Mendonça</p>	<p>Art. 13.</p>	<p>Alteração de redação:  "Art. 13. A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo pela ANP no caso de descumprimento das condições técnicas que a ensejaram nos termos descritos no processo, sem prejuízo de cancelamentos motivados por outras causas, mediante penalidade prevista no TAC".</p>	<p>Caso haja descumprimento na especificação, prevista no Termo de Ajustamento de Conduta deverá haver uma aplicação de penalidades financeiras. Desta forma, haverá maior engajamento dos agentes da cadeia para garantia da qualidade e estabilidade no fornecimento do gás natural. Além disso, multas aplicadas ao agente carregador ou concessão de benefícios aos agentes consumidores (redução do custo do gás) nos casos de descumprimento dos termos estabelecidos nos Artigos 9 a 13 e no Termo de Ajustamento de Conduta poderão atenuar, em algum grau, os potenciais prejuízos advindos do não atendimento das especificações do gás e/ou das variações além dos limites permitidos na composição do mesmo.</p>
<p>Jorge Paulo Delmonte</p>	<p>Art. 13.</p>	<p>Inclusão  Art 13.  Proposta 1 do § 1º A autorização será cancelada desde que as características de intercambiabilidade – índices de Wobbe e Weaver – não estejam sendo atendidos.</p> <p>Alternativamente, caso a ANP entenda que não seja possível ter a intercambiabilidade como critério, sugerimos a previsão de um processo administrativo, conforme abaixo:</p> <p>Inclusão  Proposta 2 do § 1º Qualquer cancelamento da referida autorização se dará através de processo administrativo com a devida consulta aos carregadores interessados, garantindo o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>Justificativa para a inclusão da Proposta 1 do § 1º do Art. 13: Entendemos não haver prejuízo para o consumidor enquanto as características de intercambiabilidade estiverem sendo atendidas, não sendo necessário cancelar a autorização. Para corroborar com este entendimento, disponibilizamos artigo técnico apresentado na Rio Oil &amp; Gas Expo and Conference 2022, intitulado “Princípios de intercambiabilidade do gás natural - contribuição técnica para a atualização da RANP 16/2008”.  No caso de unidades novas, onde a autorização está sendo concedida antes do início de operação, a intercambiabilidade da mistura estimada deverá ser verificada em relação à média de 30 dias de uma composição típica de uma UPGN com volume relevante na região em avaliação.</p>

		<p>§ 2º - O cancelamento da referida autorização, quando aplicável, será comunicado pela ANP, mediante Notificação ao agente com antecedência mínima de 60 dias, observando os compromissos pré-estabelecidos pelos comercializadores nos demais elos da cadeia de gás natural.</p>	<p>Justificativa para a inclusão da Proposta 2 do § 1º do Art. 13: Essa inclusão tem como objetivo garantir que haverá processo administrativo prévio, com oitivas das empresas, antes da ANP cancelar a autorização.</p> <p>Justificativa para a inclusão do § 2º do Art. 13: O pedido de notificação do eventual cancelamento com antecedência de, no mínimo, 60 dias deve-se à necessidade de adequação dos prazos relacionados aos compromissos de suprimento assumidos por comercializadores, além daqueles relacionados aos contratos de transporte e com outros agentes da cadeia do gás natural Não observar o prazo mínimo pode impossibilitar que os agentes afetados tenham tempo hábil para adaptarem os seus portfólios de suprimentos e contratos, podendo trazer impactos significativos para a indústria, como por exemplo: falhas no suprimento de gás natural e aumento nas tarifas de transporte.</p>
Kelly Cristinne Leite Angelim	Art. 13.	<p>Art. 13. A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo pela ANP no caso de descumprimento das condições técnicas do índice de Wobbe e Weaver da nova mistura que a ensejaram nos termos descritos no processo, sem prejuízo de cancelamentos motivados por outras causas.</p>	<p>Inclusão permite que não haja prejuízo às partes, uma vez que a intercambialidade do gás natural está preservada pela especificação da resolução vigente e, por consequência, o não cancelamento da autorização.</p>
FÁTIMA GIOVANNA COVIELLO FERREIRA	Art. 13.	<p>A posição inicial da Abiquim é pela exclusão completa dos dispositivos que permitem a comercialização de gás fora das especificações, em razão dos prejuízos potenciais para consumidores e para o meio ambiente. As propostas de nova redação apresentadas a seguir constituem</p>	<p>A nova redação do Artigo 13 busca aprimorar o processo de controle e monitoramento das autorizações excepcionais, garantindo maior transparência, participação e agilidade na resposta a potenciais descumprimentos das condições estabelecidas para operações fora das especificações. As alterações propostas visam</p>

		<p>uma solução de meio termo, elaborada apenas pelo princípio da eventualidade, caso a ANP não acate a posição inicial da Abiquim de suprimir a possibilidade de comercialização de gás não especificado. Essas alternativas visam estabelecer salvaguardas e limites que mitiguem os impactos adversos, promovendo uma operação controlada e com segurança adicional para os consumidores e o setor industrial. Segue proposta:</p> <p>Art. 13. A autorização excepcional poderá ser cancelada a qualquer momento pela ANP, caso sejam verificadas violações às condições técnicas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou aos critérios definidos para o monitoramento e avaliação das operações fora dos limites de especificação.</p> <p>§ 1º O cancelamento também poderá ocorrer em caso de não cumprimento das ações corretivas e dos prazos estipulados para a adequação técnica, conforme definido nos estudos e planos de ação apresentados pelo carregador autorizado e nas determinações adicionais da ANP.</p> <p>§ 2º Antes de efetivar o cancelamento, a ANP considerará manifestações dos consumidores e demais agentes afetados, avaliando os impactos e a necessidade de medidas adicionais de mitigação, caso pertinentes.</p> <p>§ 3º Qualquer parte interessada poderá</p>	<p>atender a três aspectos principais: clareza no processo de cancelamento, possibilidade de participação das partes interessadas e compromisso da ANP com a celeridade na análise de solicitações de cancelamento.</p> <p>1. Estabelecimento de Critérios para Cancelamento: A nova redação reforça que o cancelamento da autorização excepcional pode ocorrer a qualquer momento, desde que sejam constatadas violações às condições técnicas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou aos critérios objetivos de monitoramento. Essa definição clara das condições de cancelamento assegura que as operações fora das especificações sejam rigorosamente controladas, e que o agente autorizado cumpra integralmente os compromissos firmados no TAC, preservando a segurança operacional e os interesses dos consumidores.</p> <p>2. Participação das Partes Interessadas: A inclusão de uma disposição que permite a qualquer parte interessada solicitar a abertura de procedimento para avaliação do cancelamento da autorização excepcional aumenta a transparência e a responsabilidade regulatória. Consumidores, outros agentes e entidades afetadas passam a ter a possibilidade de contribuir ativamente para a fiscalização, desde que apresentem justificativas fundamentadas para a solicitação. Essa medida promove uma regulação mais participativa e responsiva, alinhada ao princípio da transparência e à Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo e incentiva a</p>
--	--	---	---

		<p>solicitar à ANP a abertura de procedimento para avaliação do cancelamento da autorização excepcional, desde que apresente justificativa fundamentada que demonstre indícios de descumprimento das condições estabelecidas no TAC ou dos critérios de avaliação. A ANP deverá avaliar o pedido e emitir um parecer sobre a solicitação em até 90 (noventa) dias a partir da data de protocolo do pedido.</p> <p>§ 4º O carregador autorizado será previamente notificado sobre o descumprimento das condições e terá oportunidade para sanar as irregularidades dentro de um prazo definido pela ANP, salvo em casos de risco grave à segurança operacional, ao meio ambiente ou aos consumidores, em que o cancelamento poderá ser imediato.</p> <p>§ 5º Em caso de descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou dos limites aplicáveis à autorização para operação fora das especificações convencionais, o agente carregador estará sujeito a multas financeiras de caráter exclusivamente punitivo e dissuasório, sem natureza indenizatória, cujo valor será calculado com base nos seguintes critérios:</p> <p>I - Gravidade do descumprimento, considerando os potenciais riscos e danos causados aos consumidores e à segurança do sistema de fornecimento;</p>	<p>participação dos interessados em processos que possam impactá-los diretamente.</p> <p>3. Prazo para Resposta da ANP: A obrigatoriedade da ANP de avaliar e emitir um parecer sobre o pedido de cancelamento no prazo de até 90 dias após o protocolo da solicitação assegura a celeridade e a eficiência na resposta a eventuais descumprimentos. Esse prazo é essencial para garantir que as solicitações das partes interessadas sejam devidamente atendidas em tempo hábil, evitando a perpetuação de situações de descumprimento que possam gerar prejuízos aos consumidores e ao mercado em geral. Ao definir um limite temporal para a análise do pedido, a redação promove a segurança jurídica e o compromisso regulatório da ANP em responder de forma ágil e adequada, assegurando a efetividade das ações de fiscalização e controle das autorizações excepcionais.</p> <p>4. Notificação e Oportunidade de Correção: A previsão de que o carregador autorizado será notificado sobre o descumprimento das condições, com oportunidade de sanar irregularidades dentro de um prazo estipulado, contribui para o devido processo legal e promove a resolução de problemas de maneira colaborativa e estruturada. Essa disposição permite que o agente regulado corrija eventuais falhas sem a necessidade de medidas drásticas, exceto em casos de risco grave. Essa abordagem equilibrada favorece tanto a regulação quanto a sustentabilidade das operações, promovendo o retorno à conformidade de forma responsável e controlada. Em suma, a nova redação do Artigo</p>
--	--	---	--

		<p>II - Duração do período de não conformidade, com aplicação de multas proporcionais ao tempo em que o agente permaneceu em descumprimento;</p> <p>III - Volume de gás natural comercializado fora das especificações durante o período de descumprimento;</p> <p>IV - Número de reincidências no descumprimento de condições estabelecidas no TAC ou nos Artigos 9 a 13 desta Resolução.</p> <p>§ 6º A multa inicial será calculada com base em um percentual do valor total das transações de gás natural realizadas durante o período de descumprimento, podendo variar de 20% a 50%, conforme os critérios descritos no § 5º.</p> <p>§ 7º Aplicam-se agravantes ao cálculo da multa, conforme os seguintes fatores:</p> <p>I - Reincidência de descumprimento dentro de um período de 12 meses, que acarretará um acréscimo de até 50% no valor da multa;</p> <p>II - Ocorrência de impacto direto sobre a segurança ou operação de consumidores, o que poderá aumentar o valor da multa em até 100%;</p> <p>III - Falta de comunicação tempestiva por parte do agente carregador em relação à não conformidade, o que poderá implicar</p>	<p>13 reforça a estrutura de controle e supervisão das autorizações excepcionais, garantindo que as operações fora dos limites de especificação estejam sujeitas a um monitoramento contínuo, participativo e célere, que proteja os interesses dos consumidores, dos agentes econômicos e do mercado em geral. Ao estabelecer critérios claros e prazos objetivos, a ANP fortalece sua atuação regulatória e assegura um processo de fiscalização mais transparente, eficiente e alinhado com o interesse público.</p> <p>(por razões de limitação de espaço, ver comentários adicionais ao final do documento)</p>
--	--	---	--



		<p>um acréscimo de até 30% na multa.</p> <p>(por razões de limitação de espaço, ver comentários adicionais ao final do documento)</p>	
Anabal Santos Jr.	Art. 13.	<p>Modificação no Art. 13. A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo pela ANP no caso de descumprimento das condições técnicas do índice de Wobbe e Weaver da nova mistura que a ensejaram nos termos descritos no processo, sem prejuízo de cancelamentos motivados por outras causas.</p>	<p>Inclusão permite que não haja prejuízo às partes, uma vez que a intercambialidade do gás natural está preservada pela especificação da resolução vigente e, por consequência, o não cancelamento da autorização.</p>
Marcílio de Melo Bayer	Art. 14.	<p>Determinar qual equação de estado utilizar no cálculo do PTC e/ou POH. Adotar apenas a norma ABNT NBR 16338 como referência. No item II, retirar a recomendação da determinação do POH pelos métodos ASTM D 1142 e ISO 6570. Recomendo avaliar a aplicabilidade da norma ISO 11150 para a determinação do POH.</p>	<p>A determinação do PTC por equações de estado diferentes poderá apresentar resultados muito diferentes, motivo pelo qual é necessário definir uma equação de estado de referência. Os métodos ISO 23874 e ABNT NBR 16338 são bem diferentes. O método ISO 23874 estabelece limites de detecção das concentrações dos hidrocarbonetos mais pesados (C5+) bem mais baixos do que o método ABNT NBR 16338. O método ISO 23874 estabelece que deve ser quantificada as concentrações dos hidrocarbonetos até C12, enquanto o método ABNT NBR 16338 exige apenas quantificar as concentrações de hidrocarbonetos até C9. Essas diferenças nos métodos, acarretará, inevitavelmente, resultados distintos de PTC. Sendo assim, é prudente estabelecer apenas um método para poder minimizar essas divergências. É mais simples atender os requisitos da norma ABNT NBR 16338, inclusive sendo possível utilizar resultados de alguns cromatógrafos de processo que analisam a composição do gás natural até C9.</p>

		<p>A norma ASTM D1142 não estabelece esse método como apropriado para a determinação do POH do GN. Essa norma cita especificamente a metodologia como apropriada para Ponto de Orvalho de Água (POA). No entanto, é possível determinar fisicamente o POH do GN, em uma determinada pressão, com o método do espelho resfriado, que é o mesmo utilizado pela ASTM D1142. Se for permitida essa norma, recomendo que seja adicionada uma nota explicando essa divergência de informação para que o leitor não confunda o POH com o POA.</p> <p>Em relação a norma ISO 6570, se trata de um método operacionalmente “impossível” de ser seguido para a determinação do ponto de orvalho de hidrocarbonetos (POH). Esse método é apropriado para a determinação da quantidade (massa) de condensado (hidrocarboneto ou água) em uma determinada pressão e temperatura. Para se determinar o POH com esse método seria necessário realizar a medição em várias condições de pressão e/ou temperatura, traçar uma curva de Massa X Temperatura, e estimar a temperatura na qual a quantidade de condensado seja 10 mg/m<sup>3</sup>. Para tanto, é necessária uma grande quantidade de amostra de gás natural, algo inviável de ser coletada e levada até um laboratório.</p> <p>A melhor forma de cobrar essa característica seria analisar a amostra por cromatografia, pelo menos até n-C9 (NBR 16338) e calcular por equação de estado Peng-Robinson, utilizando um simulador de processos (Ex.: Hysys ou Aspen), ou determinar com um analisador de processo automático pelo método do espelho refrigerado, semelhante ao método da norma ASTM D1142.</p>
--	--	---

Jorge Paulo Delmonte	Art. 14.	Inclusão: III- no caso dos terminais de regaseificação de GNL será mantida a dispensa de análise de POH em caso de C3<3,0% molar e C4+ <1,5% molar.	Justificativa para a inclusão do inciso III do Art. 14: O GNL, devido ao seu processo de liquefação, possui baixos teores de hidrocarbonetos pesados, tendo POH muito abaixo dos valores especificados.
Marcílio de Melo Bayer	Art. 16.	Substituir a expressão "versão mais recente dos métodos de ensaio" por "versão mais recente dos métodos de ensaio ou por um novo método que substitua o citado".	Muitas vezes um novo método substitui o método adotado na resolução, ficando a recomendação desatualizada ou em desuso.
Raquel Caldas Ferreira	Art. 17.	Inclusão de parágrafos: (Após o §2º) § Xº: No caso do gás entregue na rede de distribuição de gás canalizado via veículo transportador, o gás deverá ser entregue odorado, devendo o odorante utilizado ser compatível com o utilizado pela distribuidora de gás canalizado local.  (Após o §3º) § Xº: A dispensa de odoração do gás natural em dutos de distribuição cujo destino não recomende a utilização de odorante ou passe somente por área não urbanizada deve ser solicitada ao órgão estadual competente para sua análise e autorização, conforme norma ABNT 15616 de 09/2008 (Odoração do gás natural canalizado).  (Após o §3º) § Xº: O contratante do gás deverá ser isento de penalidades junto ao agente vendedor se houver diferença nas quantidades programadas e retiradas, quando o gás fornecido estiver de acordo com os artigos 8º e 9º.	(Após o §2º) § Xº - Necessidade de inclusão de parágrafo para tratar do tema da odorização por veículo transportador.  (Após o §3º) § Xº - Se faz necessária a manutenção da condição estabelecida no parágrafo único do Art. 11 da Resolução ANP 16/2008, levando em conta o disposto no §3º do Art. 1º da minuta de resolução em referência, bem como as características da região por onde passam os gasodutos de distribuição construídos ou a construir em área não urbanizada, observada às competências do órgão regulador estadual. Frisa-se, ainda, que existem instalações que foram projetadas e construídas considerando a condição vigente estabelecida no parágrafo único do Art. 11 da Resolução ANP 16/2008, portanto, antes impor qualquer mudança de ordem técnica deve-se analisar a sua viabilidade técnica e econômica, sob pena de tornar a determinação inexecutável ou impactar a modicidade tarifária em razão do alto custo para sua implementação.  (Após o §3º) § Xº - Necessidade de inclusão de parágrafo. A diferentes especificações do gás

			<p>fornecido pode gerar diferença no PCS, impactando na quantidade de gás retirada, causando penalidade de programação.</p>
<p>Marina Melo Alves</p>	<p>Art. 17.</p>	<p>Alteração de redação para:  Art. 17. O gás natural deverá ser odorizado na rede de distribuição de gás canalizado, pela concessionária de gás, de acordo com as exigências estabelecidas na legislação estadual, quando a entrega ocorre por meio de gasoduto.</p> <p>Inclusão de parágrafo:  § Xº No caso do gás entregue na rede de distribuição de gás canalizado via veículo transportador, o gás deverá ser entregue odorado, devendo o odorante utilizado ser compatível com o utilizado pela distribuidora de gás canalizado local.</p> <p>Inclusão de parágrafo:  § Xº: A dispensa de odoração do gás natural em dutos de distribuição cujo destino não recomende a utilização de odorante ou passe somente por área não urbanizada deve ser solicitada ao órgão estadual competente para sua análise e autorização, conforme norma ABNT 15616 de 09/2008 (Odoração do gás natural canalizado).</p> <p>Inclusão de parágrafo:  § Xº O contratante do gás deverá ser isento de penalidades junto ao agente vendedor se houver diferença nas quantidades programadas e retiradas, quando o gás</p>	<p>Apenas retirar o termo veículo transportador.</p> <p>Necessidade de inclusão de parágrafo para tratar do tema da odorização por veículo transportador.</p> <p>Se faz necessária a manutenção da condição estabelecida no parágrafo único do Art. 11 da Resolução ANP 16/2008, levando em conta o disposto no §3º do Art. 1º da minuta de resolução em referência, bem como as características da região por onde passam os gasodutos de distribuição construídos ou a construir em área não urbanizada, observada às competências do órgão regulador estadual. Frisa-se, ainda, que existem instalações que foram projetadas e construídas considerando a condição vigente estabelecida no parágrafo único do Art. 11 da Resolução ANP 16/2008, portanto, antes impor qualquer mudança de ordem técnica deve-se analisar a sua viabilidade técnica e econômica, sob pena de tornar a determinação inexecutável ou impactar a modicidade tarifária em razão do alto custo para sua implementação.</p> <p>Necessidade de inclusão de parágrafo. A diferentes especificações do gás fornecido pode gerar diferença no PCS, impactando na quantidade de gás retirada, causando penalidade de programação.</p>

		<p>fornecido estiver de acordo com os artigos 8º e 9º.</p>	
<p>Marcelo Lima de Mendonça</p>	<p>Art. 17.</p>	<p>Alteração de redação para: "Art. 17. O gás natural deverá ser odorizado na rede de distribuição de gás canalizado, pela concessionária de gás, de acordo com as exigências estabelecidas na legislação estadual, quando a entrega ocorre por meio de gasoduto".</p> <p>Inclusão (a) de parágrafo: "§ Xº No caso do gás entregue na rede de distribuição de gás canalizado via veículo transportador, o gás deverá ser entregue odorado, devendo o odorante utilizado ser compatível com o utilizado pela distribuidora de gás canalizado local".</p> <p>Inclusão (b) de parágrafo: "§ Xº: A dispensa de odoração do gás natural em dutos de distribuição cujo destino não recomende a utilização de odorante ou passe somente por área não urbanizada deve ser solicitada ao órgão estadual competente para sua análise e autorização, conforme norma ABNT 15616 de 09/2008 (Odoração do gás natural canalizado)".</p> <p>Inclusão (c) de parágrafo: "§ Xº O contratante do gás deverá ser isento de penalidades junto ao agente vendedor se houver diferença nas quantidades programadas e retiradas, quando o gás fornecido estiver de acordo com os artigos 8º e 9º".</p>	<p>Sobre a inclusão (a) de parágrafo - Necessidade de inclusão de parágrafo para tratar do tema da odorização por veículo transportador.</p> <p>Sobre a inclusão (b) de parágrafo - Se faz necessária a manutenção da condição estabelecida no parágrafo único do Art. 11 da Resolução ANP 16/2008, levando em conta o disposto no §3º do Art. 1º da minuta de resolução em referência, bem como as características da região por onde passam os gasodutos de distribuição construídos ou a construir em área não urbanizada, observada as competências do órgão regulador estadual. Frisa-se, ainda, que existem instalações que foram projetadas e construídas considerando a condição vigente estabelecida no parágrafo único do Art. 11 da Resolução ANP 16/2008, portanto, antes de impor qualquer mudança de ordem técnica deve-se analisar a sua viabilidade técnica e econômica, sob pena de tornar a determinação inexecutável ou impactar a modicidade tarifária em razão do alto custo para sua implementação.</p> <p>Sobre a inclusão (c) de parágrafo - Necessidade de inclusão de parágrafo. A diferentes especificações do gás fornecido pode gerar diferença no PCS, impactando na quantidade de gás retirada, causando penalidade de programação.</p>

Raquel Caldas Ferreira	Art. 18.	<p>Alteração de redação: Art. 18. O gás natural não deve conter traços visíveis de partículas sólidas ou líquidas.</p> <p>Exclusão: Parágrafo Único, subitens I e II</p>	<p>Todos os equipamentos existentes na rede de distribuição e nas instalações dos usuários foram projetados e instalados para receber gás natural isento de partículas sólidas e líquidas, consoante Resolução ANP 16/2008.</p> <p>O suprimento e transporte da molécula distinto da condição originária poderá ocasionar danos imensuráveis aos equipamentos da distribuidora e/ou dos usuários industrial, residencial, comercial, automotivo e termelétrico, causados pelo gás com líquido ou partícula sólida. Entendemos que eventos dessa natureza (fornecimento de líquido ou partículas sólidas) devem ser tratados como excepcionalidade e não como condição regular haja vista que o objeto é o transporte, movimentação e comercialização de gás natural (estado gasoso) e não de combustível líquido ou sólido. Assim sendo, as exceções podem ser enquadradas nos artigos 8º e 9º da minuta de resolução em referência.</p>
Marcílio de Melo Bayer	Art. 18.	<p>Inserir requisitos de periodicidade de monitoramento e limites de aceitação para a contaminação no gás natural. Recomendo avaliar a aplicabilidade da norma ISO 2615:2024.</p>	<p>Em qual situação se deve monitorar as impurezas na forma de óleo de compressor ou de partículas finas? Não são definidos limites e/ou periodicidade de monitoramento. Como e em quais circunstâncias a ANP cobrará tal monitoramento? Já foram realizados testes para validar essa metodologia no gás natural, pois são métodos aplicados na matriz “ar comprimido”?</p>
Marina Melo Alves	Art. 18.	<p>Alteração de redação para: Art. 18. O gás natural não deve conter traços visíveis de partículas sólidas ou líquidas.</p> <p>Exclusão do Parágrafo único do Art. 18.</p>	<p>Todos os equipamentos existentes na rede de distribuição e nas instalações dos usuários foram projetados e instalados para receber gás natural isento de partículas sólidas e líquidas, consoante Resolução ANP 16/2008.</p> <p>O suprimento e transporte da molécula distinto da condição originária poderá ocasionar danos</p>

		<p>Exclusão do subitem I, do Art. 18.</p> <p>Exclusão do subitem II, do Art. 18.</p>	<p>imensuráveis aos equipamentos da distribuidora e/ou dos usuários industrial, residencial, comercial, automotivo e termelétrico, causados pelo gás com líquido ou partícula sólida. Entendemos que eventos dessa natureza (fornecimento de líquido ou partículas sólidas) devem ser tratados como excepcionalidade e não como condição regular haja vista que o objeto é o transporte, movimentação e comercialização de gás natural (estado gasoso) e não de combustível líquido ou sólido. Assim sendo, as exceções podem ser enquadradas nos artigos 8º e 9º da minuta de resolução em referência.</p>
<p>Rogério Almeida Manso da Costa Reis</p>	<p>Art. 18.</p>	<p>[Ajustes]</p> <p>Art. 18. O gás natural não deve conter impurezas na forma de óleo de compressor ou de partículas finas que interfiram comprovadamente na integridade da operação dos dutos ou de qualquer equipamento relacionado e de uso em aplicações de usuário final.</p> <p>§ 1º Para a determinação do teor de óleo arrastado na forma de aerossol no gás natural e partículas sólidas poderão ser utilizadas as seguintes normas: I - ISO 8573 - Compressed air Contaminants and purity; ou II - ABNT NBR ISO 8573 - Ar comprimido – Contaminantes e classes de pureza.</p> <p>§ 2º A definição da especificação das Classes sobre os limites que trata o § 1º deverão ser acordados entre as partes envolvidas.</p>	<p>Caput - A inclusão do "comprovadamente" visa garantir maior segurança jurídica ao Transportador, exigindo a prova técnica da interferência na operação de dutos e equipamentos. Isso evita interpretações subjetivas, assegura o devido processo legal, e resguarda o direito de defesa da contraparte, evitando penalidades ou responsabilidades sem evidências concretas.</p> <p>Nos casos em que sejam utilizados os ensaios abrangidos pela Norma ISO 8573 para avaliação da pureza do gás natural é fundamental as definições dos limites (Classes) apresentadas no Item 5 da Norma supracitada.</p> <p>Outras formas de controle e monitoramento de gás arrastado deveriam ser permitidas, como o uso sistema de filtragem com medições, passagem de Pigs com medição volumétrica de resíduos nos filtros, etc...</p>

		<p>§ 3º Outras formas de análise para quantificação e controle de óleo arrastado podem ser utilizados desde que em comum acordo entre as partes envolvidas.</p> <p>§ 3º Para comprovação dos impactos a integridade do que trata o Art. 18., deverá ser utilizado laudo técnico emitido por terceira parte independente, a ser contratada em comum acordo entre as partes envolvidas.</p>	<p>Também é importante a emissão de estudo técnico independente para comprovar os impactos no processo e equipamentos.</p>
Marcelo Lima de Mendonça	Art. 18.	<p>Alteração de redação para: "Art. 18. O gás natural não deve conter traços visíveis de partículas sólidas ou líquidas".</p> <p>Exclusão do Parágrafo único do Art. 18.</p> <p>Exclusão do subitem I, do Art. 18.</p> <p>Exclusão do subitem II, do Art. 18.</p>	<p>Todos os equipamentos existentes na rede de distribuição e nas instalações dos usuários foram projetados e instalados para receber gás natural isento de partículas sólidas e líquidas, consoante Resolução ANP 16/2008.</p> <p>O suprimento e transporte da molécula distinto da condição originária poderá ocasionar danos imensuráveis aos equipamentos da distribuidora e/ou dos usuários industrial, residencial, comercial, automotivo e termelétrico, causados pelo gás com líquido ou partícula sólida. Entendemos que eventos dessa natureza (fornecimento de líquido ou partículas sólidas) devem ser tratados como excepcionalidade e não como condição regular haja vista que o objeto é o transporte, movimentação e comercialização de gás natural (estado gasoso) e não de combustível líquido ou sólido. Assim sendo, as excepcionalidades podem ser enquadradas nos artigos 8º e 9º da minuta de resolução em referência.</p>
Elekeiroz SA	Art. 19.	<p>Propano e butano são contaminantes para processos químicos</p>	<p>Propano e butano devem ser retirados do gás até limites menores que 0,1% antes da comercialização. Caso contrário os nossos</p>



			processos produtivos não estarão aptos para a correta operação.
Raquel Caldas Ferreira	Art. 19.	Alteração de redação: Art. 19, I - A realização obrigatória da análise por amostragem em linha para fins de emissão do certificado da qualidade e do boletim de conformidade, de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 1º do art. 6º; e	Art. 19, I - Ajuste de redação, pois no Art. 6º da minuta de resolução não existe o §1º.
Marcílio de Melo Bayer	Art. 19.	No item I, substituir a expressão "...de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 1º do art. 6º." por "...de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 1º do art. 7º.". No item II, em relação a análise diária, é impossível realizar o ensaio da ISO 6570 em 24h se for realizada em laboratório. Em relação ao item II, referente aos percentuais de propano e butanos, atentar que o cálculo do PTC é muito susceptível às concentrações dos hidrocarbonetos mais pesados (C5+).	O Art. 19º ficou muito confuso, pois os parágrafos e incisos não estão se conversando. Recomendo melhorar a redação desse artigo. Se for realizar o ensaio em laboratório pela norma ISO 6570 com amostragem manual, será necessário pelo menos 36h para a obtenção do resultado, só para aquecimento da amostra antes do ensaio são necessárias 24h. Como o POH é um parâmetro muito susceptível a pequenas concentrações de hidrocarbonetos pesados, sugiro que esse critério seja melhor definido, pois as concentrações de C5+ é que deveriam ser avaliadas para definir qualquer decisão dobre como medir essa característica. Mesmo que a amostra esteja dentro dos critérios para propano e butanos, uma concentração um pouco maior do que o normal de C5+ poderá deixa-la fora da especificação ou com valores calculados de POH/PTC muito diferentes.
Marina Melo Alves	Art. 19.	Alteração de redação para: I - A realização obrigatória da análise por amostragem em linha para fins de emissão do certificado da qualidade e do boletim de conformidade, de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 1º do art. 6º; e	Ajuste de redação, pois no Art. 6º da minuta de resolução não existe o §1º.
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Art. 19.	[Ajuste] Art. 19. Passam a vigorar a partir de [DIA]	Caput - Consideramos o prazo para adequação apresentado de 180 dias inexecuível, em vista

	<p>de [MÊS] de [ANO] [36 meses a contar da publicação da resolução]:</p> <p>I - a realização obrigatória da análise por amostragem em linha para fins de emissão do certificado da qualidade e do boletim de conformidade, de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 1º do art. 6º; e</p> <p>II - a realização diária da análise do ponto de orvalho de hidrocarbonetos, constante do Anexo.</p> <p>Parágrafo primeiro. Até [DIA] de [MÊS] de [ANO] (data anterior ao prazo de que trata o caput), o agente Vendedor pode:</p> <p>I - realizar as análises do gás natural nos pontos de recebimento e de entrega, no intervalo máximo de vinte e quatro horas, a partir do primeiro fornecimento; e</p> <p>II - dispensar a realização da análise do ponto de orvalho de hidrocarbonetos quando os teores de propano e de butanos e mais pesados forem, ambos, inferiores a 3,0% (três por cento) e 1,5% (um e meio por cento) molares, respectivamente, devendo-se reportar no certificado da qualidade o resultado “passa”.</p> <p>Parágrafo segundo. No caso do inciso II, se um dos limites do propano e butano e mais pesados for superado, deverá ser analisar o gás natural por cromatografia estendida para calcular o ponto de temperatura cricondentherm - PTC nos termos do art. 14.</p> <p>Parágrafo terceiro. Todo o investimento necessário para as adequações ao</p>	<p>das limitações técnicas, necessidade de adequação de equipamentos e processos, negociações comerciais com terceiros, aquisição de equipamentos, prazos de entrega, sugerindo-se o prazo de 36 meses.</p> <p>Parágrafo Primeiro e Segundo - Ajuste gramatical, visando mitigar divergências de interpretação.</p> <p>Parágrafo Terceiro - Em vista a possíveis necessidades de adequação de procedimentos de análises e da provável redução de consumo nos pontos de saída em função das novas características que trata o Art. 9º, pode haver necessidade de ajustes contratuais e de projeto (ajustes físicos de equipamentos, calibrações, análises químicas etc...)</p> <p>Vide estudos sobre os impactos da mudança da composição química do gás natural na malha de transporte, que serão encaminhados por e-mail (RL-9550.00-6000-000-SP2-007=A e Matriz de Impacto- Composição de Gás)</p>
--	---	--

		cumprimento desta norma, será incorporado à base regulatória de ativos (BRA) do autorizatário.	
Marcelo Lima de Mendonça	Art. 19.	Alteração de redação para: "I - A realização obrigatória da análise por amostragem em linha para fins de emissão do certificado da qualidade e do boletim de conformidade, de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 1º do art. 6º".	Ajuste de redação, pois no Art. 6º da minuta de resolução não existe o §1º.
Jorge Paulo Delmonte	Art. 19.	Inclusão: Art.19 III - No caso de instalação de novos equipamentos, o prazo para atendimento deve ser de 40 meses.  Inclusão: Art. 19A - Os agentes detentores das autorizações especiais devem solicitar revalidação de suas respectivas autorizações, conforme disposto no art. 9º, em até 180 dias contados da data da publicação da presente Resolução.  § único - A autorização especial permanecerá válida até o posicionamento do órgão regulador com relação ao pedido disposto no caput	Justificativa para a inclusão do inciso III do Art. 19: Adequar o prazo de transição quando houver necessidade de instalação de novos equipamentos de forma a tornar compatível com a necessidade dos agentes devido aos prazos de contratação, suprimento e instalação de equipamentos. Adicionalmente, julgamos importante que a ANP avalie se as alterações trazidas nessa minuta de resolução, que acarretam a necessidade de vultosos investimentos por parte dos agentes, de fato vão trazer ganhos significativos para a indústria.  Justificativa para a inclusão do Art. 19A: Entendemos ser importante um período de transição, uma vez que a autorização vigente será revogada com a publicação da presente resolução
Anabal Santos Jr.	Art. 19.	Sugestão do texto: "Passam a vigorar a partir de [DIA] de [MÊS] de [ANO] [trezentos e sessenta e cinco dias]."	Considerando que as novas exigências propostas pela minuta envolvem a aquisição de instrumentos não fabricados no Brasil, bem como a adaptação de projetos que estão funcionais desde 2008, é essencial que o prazo para adequação seja compatível com a realidade logística do setor. Por isso, após avaliação e

			benchmarking setorial, sugerimos o prazo de 365 dias (ao invés do de 180 dias proposto pela minuta).
Raquel Caldas Ferreira	(a que se referem o art. 2º, o art. 3º, o art. 4º, VI e VII, o art. 5º, caput e § 5º, o art. 6º, caput, o art. 7º, II, o art. 8º, o art. 14, I, o art. 15 e o art. 19, II, da Resolução ANP nº XX, d...	Alteração de redação: Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2). Características Metano, min. Etano, máx. Propano, máx. Butano e mais pesados, máx. (...) Mercúrio, máx. (15) Notas: (8) Observar o §3º do art. 1716. Admite-se o limite máximo de 150 mg/m³ para o gás a ser introduzido no início da operação de redes novas ou então a trechos que em razão de manutenção venham a apresentar rápido decaimento no teor de odorante no início da retomada da operação. (cf. Resolução ANP 16/2008).	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo). A remissão na nota “8” da tabela está errada. O correto é §3º do art. 17 e não do Art. 16. Ademais, solicita-se a inserção da ressalva prevista na Resolução ANP 16/2008 em razão de questões técnicas e operacionais que podem ocorrer decorrentes do início da operação de redes novas ou então a trechos que em razão de manutenção venham a apresentar rápido decaimento no teor de odorante no início da retomada da operação.
Marina Melo Alves	(a que se referem o art. 2º, o art. 3º, o art. 4º, VI e VII, o art. 5º, caput e § 5º, o art. 6º, caput, o art. 7º, II, o art. 8º, o art. 14, I, o art. 15 e o art. 19, II, da Resolução ANP nº XX, d...	Alteração de redação para: Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2). Características Metano, min. Etano, máx. Propano, máx. Butano e mais pesados, máx. (...) Mercúrio, máx. (15) Notas: (8) Observar o §3º do art. 1716. Admite-se o limite máximo de 150 mg/m³ para o gás a ser introduzido no início da operação de redes novas ou então a trechos que em razão de manutenção venham a apresentar rápido decaimento no teor de odorante no início da retomada da operação. (cf. Resolução ANP 16/2008).	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo). A remissão na nota “8” da tabela está errada. O correto é §3º do art. 17 e não do Art. 16. Ademais, solicita-se a inserção da ressalva prevista na Resolução ANP 16/2008 em razão de questões técnicas e operacionais que podem ocorrer decorrentes do início da operação de redes novas ou então a trechos que em razão de manutenção venham a apresentar rápido decaimento no teor de odorante no início da retomada da operação.
Byron Mello Rosa	(a que se referem o art. 2º, o art. 3º, o art. 4º, VI e VII, o art. 5º,	Manter os limites de O2 em 0,8 e Inertes em 10%. Incluir a seguinte disposição: "No caso mistura de biometano e gás natural, os limites do PCS e do Índice de Wobbe serão aplicáveis a todas as demais regiões	Incentivar a produção e consumo do biometano, ficando assegurado, por meio do consentimento da distribuidora que não haverá prejuízo ao mercado.

	caput e § 5º, o art. 6º, caput, o art. 7º, II, o art. 8º, o art. 14, I, o art. 15 e o art. 19, II, da Resolução ANP nº XX, d...	desde que a distribuidora de gás canalizado concorde em receber o gás.	
Alex Araujo Bressam	Poder calorífico superior	Nivelar Região Norte para valores especificados para Regiões Nordeste, Centro-oeste, Sul e Sudeste 35000 a 43000 kJ/m <sup>3</sup>	Para os usuários e fabricantes de veículos e motores, não é benéfica a segregação ou estabelecimento de nichos ou ainda restrição de vendas devido à qualidade do Gás Natural que não atende veículos mais modernos com nível de emissões cada vez mais restritos e continua necessidade de aumento eficiência energética. Mesmo que haja a alegação que os equipamentos e veículos (preponderantemente convertidos) da região Norte são dimensionados para o uso do gás de Urucu não se justifica manter essa situação e não haver a expansão da rede ou de interligação de gasodutos com a Região Norte, limitando o crescimento desta aplicação de veículos e equipamentos novos e originalmente preparados para o GNV e GNVL. Observação: A inserção de Biometano nesse sentido pode ser um elemento importante para que a qualidade do Gás Natural seja aumentada
Izabela Cortelli Peres	Poder calorífico superior	35.000 a 43.000 kJ/m <sup>3</sup> e 9.720 a 11.940 kWh/m <sup>3</sup>	Para os usuários e fabricantes de veículos e motores, não é benéfica a segregação e o estabelecimento de nichos com a diferenciação da qualidade do Gás Natural. Esta segregação pode acarretar em impactos nos veículos mais modernos, que estarão alinhados para o limite determinado em outras regiões.

Byron Mello Rosa	Poder calorífico superior	Permitir que o limite do PCS da Região Norte seja aplicável às outras regiões no caso de mistura de biometano e gás natural.	Incentivar a produção e consumo do biometano, ficando assegurado, por meio do consentimento da distribuidora que não haverá prejuízo ao mercado.
Alex Araujo Bressam	Índice de Wobbe	Nivelar Região Norte para valores especificados para Regiões Nordeste, Centro-oeste, Sul e Sudeste 46500 a 53500 kj/m <sup>3</sup>	Para os usuários e fabricantes de veículos e motores, não é benéfica a segregação ou estabelecimento de nichos ou ainda restrição de vendas devido à qualidade do Gás Natural que não atende veículos mais modernos com nível de emissões cada vez mais restritos e continua necessidade de aumento eficiência energética. Mesmo que haja a alegação que os equipamentos e veículos (preponderantemente convertidos) da região Norte são dimensionados para o uso do gás de Urucu não se justifica manter essa situação e não haver a expansão da rede ou de interligação de gasodutos com a Região Norte, limitando o crescimento desta aplicação de veículos e equipamentos novos e originalmente preparados para o GNV e GNVL. Observação: A inserção de Biometano nesse sentido pode ser um elemento importante para que a qualidade do Gás Natural seja aumentada
Izabela Cortelli Peres	Índice de Wobbe	46.500 a 53.500 kj/m <sup>3</sup>	Para os usuários e fabricantes de veículos e motores, não é benéfica a segregação e o estabelecimento de nichos com a diferenciação da qualidade do Gás Natural. Esta segregação pode acarretar em impactos nos veículos mais modernos, que estarão alinhados para o limite determinado em outras regiões.
Byron Mello Rosa	Índice de Wobbe	Permitir que o limite do I. de Wobbe da Região Norte seja aplicável às outras regiões no caso de mistura de biometano e gás natural.	Incentivar a produção e consumo do biometano, ficando assegurado, por meio do consentimento da distribuidora que não haverá prejuízo ao mercado.
Elekeiroz SA	Número de Metano	Metano acima de 99%	A operação limita o metano como única matéria prima.

Eduardo Ribeiro de Oliveira	Número de Metano	O Valor mínimo deveria ser 75 e não 65	<p>O Número de Metano é o indicador antidetonante para combustível à base de metano. Nesse sentido, o Número de Metano é como a octanagem da gasolina. Tal como acontece com os motores a gasolina, os eventos de detonação pode ser grave e causar danos catastróficos aos motores. Elevar o número de metano de 65 para 75 em motores de caminhões pesados, que utilizam combustíveis à base de gás natural (como GNC ou GNL), traz vários benefícios técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Maior resistência à detonação: Um número de metano mais alto indica maior resistência à detonação (knock). Combustíveis com número de metano 75 são menos propensos a autoignição prematura, o que evita vibrações e ruídos prejudiciais ao motor, além de prevenir danos mecânicos.</li><li>Funcionamento mais suave: Com maior resistência à detonação, a combustão ocorre de forma mais controlada e suave. Isso resulta em uma operação mais silenciosa e estável, reduzindo o estresse mecânico nos componentes do motor.</li><li>Melhor eficiência de combustão: Combustíveis com um número de metano mais elevado proporcionam uma combustão mais uniforme, o que pode melhorar a eficiência térmica e, conseqüentemente, reduzir o consumo de combustível.</li><li>Redução de emissões: Um número de metano mais alto contribui para uma queima mais limpa, diminuindo a formação de emissões nocivas, como óxidos de nitrogênio (NOx) e material particulado, ajudando a cumprir normas ambientais mais rigorosas.</li><li>Maior durabilidade do motor: A redução da detonação e combustão irregular prolonga a vida útil do motor, pois os componentes sofrem menos desgaste com a operação mais controlada.</li></ul>
-----------------------------	------------------	--	--

Alex Araujo Bressam	Número de Metano	75	<p>É importante dizer que quanto maior o Número de Metano (MN), mais resistente o combustível será à detonação prematura e funciona como a octanagem na gasolina. Essa detonação prematura pode causar falhas no motor. A escolha de um número de metano (NM) de 75 em vez de 65 para o gás natural comprimido (GNC) utilizado em motores de veículos comerciais pesados, como caminhões e ônibus, de alta potência está diretamente relacionada à melhoria no desempenho do motor e à sua eficiência térmica e energética.</p> <p><b>a. Maior resistência à detonação:</b> O número de metano é uma medida da resistência do combustível à detonação (ou "knock"), fenômeno que ocorre quando a combustão não é controlada, causando perda de eficiência e possíveis danos ao motor. Um NM de 75 significa que o gás tem uma resistência maior à detonação comparado a um NM de 65, o que é crucial para motores de alta potência que operam sob altas pressões e temperaturas. Isso permite que o motor trabalhe com compressões mais elevadas, melhorando o desempenho e eficiência sem risco de danos causados pela combustão prematura.</p> <p><b>Maior eficiência térmica:</b> Combustíveis com números de metano mais altos permitem um controle mais eficiente da combustão. Isso leva a uma combustão mais completa e uniforme, resultando em maior aproveitamento do calor gerado. Em motores de alta potência, onde a eficiência energética é crítica para reduzir o consumo de combustível, um NM de 75 pode proporcionar uma combustão mais estável e otimizada, aumentando a eficiência térmica e reduzindo as emissões de poluentes.</p> <p><b>i. Menor desgaste do motor:</b> Motores operando com</p>
---------------------	------------------	----	--



			<p>combustíveis de menor NM, como 65, são mais propensos a condições de combustão irregular, o que pode aumentar o desgaste dos componentes do motor, especialmente dos pistões e cilindros, devido a choques causados pela detonação. Um combustível com NM de 75 oferece uma operação mais suave, minimizando os impactos mecânicos adversos e prolongando a vida útil do motor. 1. Portanto, para motores de veículos comerciais pesados, que utilizam GNC, com número de metano mínimo de 75 oferece uma melhor combinação de eficiência, durabilidade e desempenho operacional.</p>
Izabela Cortelli Peres	Número de Metano	Número de metano, mín. 75	<p>Maior eficiência térmica: Combustíveis com números de metano mais altos permitem um controle mais eficiente da combustão. Isso leva a uma combustão mais completa e uniforme, resultando em maior aproveitamento do calor gerado. Em motores de alta potência, onde a eficiência energética é crítica para reduzir o consumo de combustível, um NM de 75 pode proporcionar uma combustão mais estável e otimizada, aumentando a eficiência térmica e reduzindo as emissões de poluentes. Menor desgaste do motor: Motores operando com combustíveis de menor NM, como 65, são mais propensos a condições de combustão irregular, o que pode aumentar o desgaste dos componentes do motor, especialmente dos pistões e cilindros, devido a choques causados pela detonação. Um combustível com NM de 75 oferece uma operação mais suave, minimizando os impactos mecânicos adversos e prolongando a vida útil do motor. Portanto, para motores de veículos comerciais pesados, que utilizam GNC, com número de metano mínimo de 75 oferece</p>

			uma melhor combinação de eficiência, durabilidade e desempenho operacional
Raquel Caldas Ferreira	Metano	Metano, min.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Alex Araujo Bressam	Metano	Nivelar Região Norte para valores especificados para Regiões Nordeste, Centro-oeste, Sul e Sudeste 85% mol	Para os usuários e fabricantes de veículos e motores, não é benéfica a segregação ou estabelecimento de nichos ou ainda restrição de vendas devido à qualidade do Gás Natural que não atende veículos mais modernos com nível de emissões cada vez mais restritos e continua necessidade de aumento eficiência energética. Mesmo que haja a alegação que os equipamentos e veículos (preponderantemente convertidos) da região Norte são dimensionados para o uso do gás de Urucu não se justifica manter essa situação e não haver a expansão da rede ou de interligação de gasodutos com a Região Norte, limitando o crescimento desta aplicação de veículos e equipamentos novos e originalmente preparados para o GNV e GNVL. Observação: A inserção de Biometano nesse sentido pode ser um elemento importante para que a qualidade do Gás Natural seja aumentada.
Marcílio de Melo Bayer	Metano	Especificar que se trata do limite mínimo de concentração de metano.	Evitar uma má interpretação do limite
Izabela Cortelli Peres	Metano	85,0	Para os usuários e fabricantes de veículos e motores, não é benéfica a segregação e o estabelecimento de nichos com a diferenciação da qualidade do Gás Natural. Esta segregação pode acarretar em impactos nos veículos mais modernos, que estarão alinhados para o limite determinado em outras regiões.
Marcelo Lima de Mendonça	Metano	Metano, min.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo

			da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Jorge Paulo Delmonte	Metano	Inclusão e ajuste no texto: Tabela - Especificação de gás natural - Característica Metano mín.; Unidade %mol. Limite 80%	Justificativa para inclusão e alteração do texto da tabela: A redução do limite de C1 e aumento do de C2 acaba com a necessidade de autorização especial para o Rota 1 e Rota 3. Ressalta-se que a experiência internacional indica que quando são seguidos os parâmetros de intercambialidade, é desnecessário estabelecer limites individuais destes componentes.
FÁTIMA GIOVANNA COVIELLO FERREIRA	Metano	Estabelecimento de limites máximos para a exceção à especificação	O artigo 9 indica que para o gás do Pré-Sal, apenas metano e etano poderão não atender a especificação. Sugere-se uma variação máxima de 5 pontos percentuais sobre o limite mínimo atual para o metano. Desta forma, durante o período do waiver, o teor mínimo de metano poderá ser de 80%.
Anabal Santos Jr.	Metano	Metano: 80%	Conforme bem observado por esta autarquia nos documentos pertencentes a esta CP e AP ANP nº 04/2024, os projetos envolvendo GNL têm ganhado relevância na indústria nacional, seja pela sua importância na geração termelétrica, seja pelo potencial de descarbonização de setores-chave da economia brasileira. Diante disso, a presente alteração busca prevenir casos em que o blend de gás natural é utilizado em projetos de liquefação de GNL. Isso ocorre porque a porcentagem de metano presente no gás está diretamente relacionada ao tempo de armazenamento.
Elekeiroz SA	Etano	menor que 0,1%	A planta industrial processa apenas o gás metano
Raquel Caldas Ferreira	Etano	Etano, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).

Marcílio de Melo Bayer	Etano	Especificar que se trata do limite máximo de concentração de etano.	Evitar uma má interpretação do limite
Marcelo Lima de Mendonça	Etano	Etano, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Jorge Paulo Delmonte	Etano	Inclusão e ajuste no texto: Tabela - Especificação de gás natural - Característica Etano máx.; Unidade %mol. Limite 15%	Justificativa para inclusão e alteração do texto da tabela: A redução do limite de C1 e aumento do de C2 acaba com a necessidade de autorização especial para o Rota 1 e Rota 3. Ressalta-se que a experiência internacional indica que quando são seguidos os parâmetros de intercambialidade, é desnecessário estabelecer limites individuais destes componentes.
FÁTIMA GIOVANNA COVIELLO FERREIRA	Etano	Estabelecimento de limites máximos para a exceção à especificação.	O artigo 9 indica que para o gás do Pré-Sal, apenas metano e etano poderão não atender a especificação. Sugere-se uma variação máxima de 2 pontos percentuais sobre o limite máximo para o etano. Desta forma, durante o período do waiver, teor máximo de etano poderá ser de 14%.
Elekeiroz SA	Propano	menor que 0,1%	A Planta processa apenas o gás metano
Raquel Caldas Ferreira	Propano	Propano, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Alex Araujo Bressam	Propano	Nivelar Região Norte para valores especificados para Regiões Nordeste, Centro-oeste, Sul e Sudeste 6% mol	Para os usuários e fabricantes de veículos e motores, não é benéfica a segregação ou estabelecimento de nichos ou ainda restrição de vendas devido à qualidade do Gás Natural que não atende veículos mais modernos com nível de emissões cada vez mais restritos e continua necessidade de aumento eficiência energética. Mesmo que haja a alegação que os equipamentos e veículos (preponderantemente

			convertidos) da região Norte são dimensionados para o uso do gás de Urucu não se justifica manter essa situação e não haver a expansão da rede ou de interligação de gasodutos com a Região Norte, limitando o crescimento desta aplicação de veículos e equipamentos novos e originalmente preparados para o GNV e GNVL. Observação: A inserção de Biometano nesse sentido pode ser um elemento importante para que a qualidade do Gás Natural seja aumentada.
Marcílio de Melo Bayer	Propano	Especificar que se trata do limite máximo de concentração de propano.	Evitar uma má interpretação do limite
Izabela Cortelli Peres	Propano	6,00	Para os usuários e fabricantes de veículos e motores, não é benéfica a segregação e o estabelecimento de nichos com a diferenciação da qualidade do Gás Natural. Esta segregação pode acarretar em impactos nos veículos mais modernos, que estarão alinhados para o limite determinado em outras regiões.
Marcelo Lima de Mendonça	Propano	Propano, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Elekeiroz SA	Butano e mais pesados	menor que 0,1%	A Planta processa apenas o gás metano
Raquel Caldas Ferreira	Butano e mais pesados	Butanos e mais pesados, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Alex Araujo Bressam	Butano e mais pesados	Nivelar Região Norte para valores especificados para Regiões Nordeste, Centro-oeste, Sul e Sudeste 3% mol	Para os usuários e fabricantes de veículos e motores, não é benéfica a segregação ou estabelecimento de nichos ou ainda restrição de vendas devido à qualidade do Gás Natural que não atende veículos mais modernos com nível de emissões cada vez mais restritos e continua necessidade de aumento eficiência energética.

			Mesmo que haja a alegação que os equipamentos e veículos (preponderantemente convertidos) da região Norte são dimensionados para o uso do gás de Urucu não se justifica manter essa situação e não haver a expansão da rede ou de interligação de gasodutos com a Região Norte, limitando o crescimento desta aplicação de veículos e equipamentos novos e originalmente preparados para o GNV e GNVL. Observação: A inserção de Biometano nesse sentido pode ser um elemento importante para que a qualidade do Gás Natural seja aumentada.
Marcílio de Melo Bayer	Butano e mais pesados	Especificar que se trata do limite máximo de concentração de Butano e mais pesados.	Evitar uma má interpretação do limite
Izabela Cortelli Peres	Butano e mais pesados	3,00	Para os usuários e fabricantes de veículos e motores, não é benéfica a segregação e o estabelecimento de nichos com a diferenciação da qualidade do Gás Natural. Esta segregação pode acarretar em impactos nos veículos mais modernos, que estarão alinhados para o limite determinado em outras regiões.
Marcelo Lima de Mendonça	Butano e mais pesados	Butano e mais pesados, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Raquel Caldas Ferreira	Oxigênio (O2)	Oxigênio, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Jorge Paulo Delmonte	Oxigênio (O2)	Substituição do texto da nota de rodapé da tabela: (7) No caso de pontos que já possuem cromatógrafos em linha instalados de acordo com a norma ISO 6974-5, o oxigênio poderá ser determinado por análise laboratorial a cada 24 horas,	Justificativa para substituição do texto da nota de rodapé da tabela: Esta nota remove a possibilidade de utilizar a norma ISO 6974-5 que dispensa a análise de oxigênio. Isso quer dizer que os cromatógrafos em linha utilizados para a elaboração do certificado de qualidade terão que

		excetuando-se os terminais de regaseificação de GNL.	identificar oxigênio individualmente. No entanto, a grande maioria dos cromatógrafos em linha existentes estão configurados de acordo com esta norma. Adicionalmente, os cromatógrafos em linha para serem utilizados para fim de transferência de custódia devem ter aprovação de modelo segundo Portaria INMETRO 188 de 2021. Esta portaria não prevê a discriminação do oxigênio. Especificamente para os terminais de regaseificação de GNL, teores da faixa de 0,5% de oxigênio não são observados na composição do GNL.
Byron Mello Rosa	Oxigênio (O2)	Manter o valor da RANP 16.	A redução trará limitações e custos à produção, restringindo a oferta, sem contrapartida ou benefícios efetivos ao consumidor.
Elekeiroz SA	Inertes (Nitrogênio N2 + Dióxido de Carbono - CO2)	menor que 0,1 % -	O CO2 interfere na operação da caixa fria.
Raquel Caldas Ferreira	Inertes (Nitrogênio N2 + Dióxido de Carbono - CO2)	Inertes (N2+CO2), máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Byron Mello Rosa	Inertes (Nitrogênio N2 + Dióxido de Carbono - CO2)	Manter os valores da RANP 16	A redução trará limitações e custos à produção, restringindo a oferta, sem contrapartida ou benefícios efetivos ao consumidor.
Elekeiroz SA	Dióxido de Carbono (CO2)	menor que 0,1%	O CO2 interfere na operação da caixa fria.
Raquel Caldas Ferreira	Dióxido de Carbono (CO2)	Inertes (N2+CO2), máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo

			da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Elekeiroz SA	Enxofre total	menor que 10 ppm	O enxofre é veneno para os catalisadores.
Eduardo Ribeiro de Oliveira	Enxofre total	30 maximo	O enxofre pode aumentar significativamente as emissões formadoras de smog reduzindo a eficiência dos catalisadores do sistema de exaustão de três vias. Se o nível de enxofre for alto o suficiente, ele pode tornar o catalisador ineficaz por meio do envenenamento por enxofre dos locais ativos do catalisador. Além disso, em conjuntos propulsores com motores de ciclo Otto, o enxofre afeta negativamente os sensores de oxigênio aquecidos no sistema de pós-tratamento de exaustão, o que também reduz a capacidade do sistema de controlar as emissões. O teor de enxofre no Gás Natural Veicular (GNV) deve ser o mais baixo possível para evitar problemas de desempenho e emissões. Idealmente, o número máximo de enxofre em GNV deve estar em torno de 20 a 30 partes por milhão (ppm), com alguns padrões internacionais sugerindo até menos de 10 ppm.
Raquel Caldas Ferreira	Enxofre total	Enxofre Total, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Alex Araujo Bressam	Enxofre total	30 mg/m3	O enxofre tem impactos dentro do motor, no sistema de pós-tratamento dos gases de exaustão e nos sensores usados para os sistemas de diagnóstico de bordo (OBD). Esses efeitos adversos em veículos/motores exigem que ele seja reduzido ou limitado no Gás Natural Comprimido. O enxofre pode aumentar significativamente as emissões formadoras de poluição atmosférica ao reduzir a eficiência dos



			<p>catalisadores do sistema de exaustão de três vias. Se o nível de enxofre for alto o suficiente, ele pode tornar o catalisador ineficaz por meio do envenenamento do catalisador. Além disso, nos motores do Ciclo Otto, o enxofre afeta negativamente os sensores de oxigênio aquecidos no sistema de pós-tratamento de exaustão, o que também reduz a capacidade do sistema de controlar as emissões. Além disso, o enxofre também contribui significativamente para as emissões de material particulado fino (MP), por meio da formação de sulfatos tanto no fluxo de exaustão quanto, posteriormente, na atmosfera. Controlar o enxofre em até 30ppm pode reduzir as emissões formadoras de poluição atmosférica de veículos/motores equipados com catalisadores e reduzir as emissões de MP de todos os veículos/motores, ao mesmo tempo em que protege os componentes do motor e do sistema de controle de emissões. Além disso, isso traria harmonização com a especificação Europeia do Gás Natural, EN16723-2.</p>
Marcílio de Melo Bayer	Enxofre total	Remover a concentração em mg/m <sup>3</sup> , permanecendo apenas a concentração e, mgS/m <sup>3</sup> . Adotar um limite máximo para a característica Enxofre Total em mgS/m <sup>3</sup> .	Somatório da concentração dos compostos de enxofre não é Enxofre Total. Se a característica é Enxofre Total, necessariamente, se deve adotar um limite de concentração em mgS/m <sup>3</sup> .
Izabela Cortelli Peres	Enxofre total	Enxofre total, máx. 30 mg/m <sup>3</sup>	O enxofre impacta o motor, o sistema de pós-tratamento dos gases de exaustão e os sensores usados nos sistemas de diagnóstico de bordo (OBD). Esses efeitos adversos em veículos e motores exigem que o enxofre seja reduzido ou limitado no Gás Natural Comprimido (GNC). O enxofre pode aumentar significativamente as emissões que formam poluição atmosférica ao reduzir a eficiência dos catalisadores de três vias

			do sistema de exaustão. Se o nível de enxofre for alto o suficiente, ele pode tornar o catalisador ineficaz por meio do envenenamento. Além disso, nos motores do Ciclo Otto, o enxofre afeta negativamente os sensores de oxigênio aquecidos no sistema de pós-tratamento de exaustão, reduzindo a capacidade do sistema de controlar as emissões. O enxofre também contribui significativamente para as emissões de material particulado fino (MP) por meio da formação de sulfatos tanto no fluxo de exaustão quanto posteriormente na atmosfera. Controlar o enxofre em até 30 ppm pode reduzir as emissões formadoras de poluição atmosférica de veículos e motores equipados com catalisadores, além de reduzir as emissões de MP de todos os veículos e motores, protegendo os componentes do motor e do sistema de controle de emissões. Além disso, isso traria harmonização com a especificação europeia do Gás Natural, EN16723-2.
Jorge Paulo Delmonte	Enxofre total	Inclusão: Tabela - Especificação de gás natural - Característica Enxofre Total; MÉTODO (3) - NBR 15631; ASTM D 4468; ASTM D 5504; ASTM D 6228; ASTM D 7165; ASTM E 169; ISO 6326-3; ISO 6326-5; ISO 19739.	Justificativa para inclusão de texto na tabela: A norma ASTM D 6228 é prevista na minuta para gás sulfídrico, mas não para Enxofre total, no entanto, ela é adequada para determinação dos 2 parâmetros. As normas ASTM D 7165 e ASTM E 169 são normas utilizadas por analisadores em linha para determinação de compostos de enxofre em gás natural em outros países com boa precisão e podem aumentar o leque de opções de analisadores em linha
Raquel Caldas Ferreira	Gás Sulfídrico (H2S)	Gás Sulfídrico (H2S), máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).

Marcílio de Melo Bayer	Gás Sulfídrico (H2S)	Substituir a unidade de concentração de mgS/m <sup>3</sup> por mg/m <sup>3</sup> . Deixar o limite máximo de concentração único para todas as regiões.	Trata-se da concentração do composto Sulfeto de Hidrogênio, comumente chamado de gás sulfídrico, e não da concentração de enxofre. Não há justificativa para adotar um limite mais permissivo para a região Nordeste.
Jorge Paulo Delmonte	Gás Sulfídrico (H2S)	Inclusão Tabela - Especificação de gás natural - Característica Gás Sulfídrico; MÉTODO (3) - NBR 15631; ASTM D 5504; ASTM D 6228; ASTM D 7165; ASTM E 169; ISO 6326-3; ISO 19739.	Justificativa para inclusão de texto na tabela: As normas ASTM D 7165 e ASTM E 169 são normas utilizadas por analisadores em linha para determinação de compostos de enxofre em gás natural em outros países com boa precisão e podem aumentar o leque de opções de analisadores em linha.
Raquel Caldas Ferreira	Ponto de orvalho de água a 1atm, máx.	Ponto de orvalho de água a 1atm, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Marcílio de Melo Bayer	Ponto de orvalho de água a 1atm, máx.	Definir a tolerância do POA (ou teor de umidade) quando se mede a concentração de vapor d’água e não a temperatura do ponto de orvalho. Adotar o método da ASTM D 1142 para a determinação do ponto de orvalho de água.	Facilitar a interpretação dos resultados medidos por alguns analisadores, sem a necessidade de implementação de uma norma para conversão dessas unidades.
Raquel Caldas Ferreira	Ponto de orvalho de hidrocarbonetos	Ponto de orvalho de hidrocarbonetos a 4,5 MPa, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).
Marcílio de Melo Bayer	Ponto de orvalho de hidrocarbonetos	Retirar a recomendação do método ASTM D 1142. Optar pela utilização de uma dos dois métodos ABNT NBR 16338 ou ISO 23874. Se for determinar o POH pelo método ASTM D 1142, será necessário identificar a pressão do ensaio.	O método ASTM D 1142 é recomendado para a medição de ponto de orvalho de água. Os métodos ABNT NBR 16338 e ISO 23874 são bem diferentes e, portanto, darão, na maioria dos casos, resultados bem distintos.
Raquel Caldas Ferreira	Mercúrio	Mercúrio, máx.	Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).

<p>Rogério Almeida Manso da Costa Reis</p>	<p> Mercúrio</p>	<p>Linha referente ao Mercúrio: Eliminar o termo "Anotar" e definir o limite de "0,01 µg/Nm<sup>3</sup>".</p>	<p>Este limite segue os padrões internacionais de referência da indústria, para salvaguardar a integridade de sua infraestrutura de gasodutos. O cumprimento deste limite é fundamental para garantir o transporte seguro e eficiente do gás, conforme os estudos internacionais listados abaixo. Links: a) <a href="https://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/">chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/</a> <a href="https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/_Public/40/079/40079263.pdf?r=1">https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/_Public/40/079/40079263.pdf?r=1</a> b) <a href="https://www.agirazul.com.br/a2/_a2/000001fb.htm">https://www.agirazul.com.br/a2/_a2/000001fb.htm</a> <a href="https://gassco.eu/wp-content/uploads/2023/03/gassled-terms-and-conditions.pdf">https://gassco.eu/wp-content/uploads/2023/03/gassled-terms-and-conditions.pdf</a> c) <a href="https://gassco.eu/wp-content/uploads/2023/03/uhgp-terms-and-conditions-incl-appendices-01.10.2022.pdf">https://gassco.eu/wp-content/uploads/2023/03/uhgp-terms-and-conditions-incl-appendices-01.10.2022.pdf</a>  Referências Internacionais: Argentina: The country follows international standards for natural gas quality, which generally aim to keep mercury levels very low to prevent corrosion and health problems. Specific limits may be adopted according to ISO standards or recommendations from the International Association of Oil &amp; Gas Producers (IOGP), which suggest values typically below 10 ng/m<sup>3</sup> (0.01 µg/m<sup>3</sup>) (CEPAL) (Environment Go!). Mexico: There is no specific publicly available limit, but common industry practice is to keep mercury levels as low as possible to prevent pipeline corrosion and other associated problems (Intertek) . United States: The EPA recommends keeping mercury levels in natural gas below 10 ng/m<sup>3</sup> (0.01 µg/m<sup>3</sup>) to minimize public health risks and avoid damage to gas transportation and processing infrastructure (US EPA) . Canada: Similar to the US, Canada follows international guidelines and industry practices that keep mercury levels very low.</p>
--	------------------	---	---

			<p>Common reference values are in the order of 10 to 50 ng/m<sup>3</sup> (0.01 to 0.05 µg/m<sup>3</sup>) (NEPIS EPA) . Colombia: Specific information about regulatory limits in Colombia is scarce. However, it is likely that the country follows standards similar to international norms and other Latin American countries, keeping mercury levels in natural gas below 10 ng/m<sup>3</sup> (0.01 µg/m<sup>3</sup>)(Intertek) (NEPIS EPA) . France: France, like many other European countries, follows European Union standards and industry recommendations, maintaining mercury levels in natural gas very low, typically below 10 ng/m<sup>3</sup> (0.01 µg/m<sup>3</sup>) (Intertek) Belgium: Similar to France, Belgium adopts low limits for the concentration of mercury in natural gas, aligning with European Union practices, also keeping levels below 10 ng/m<sup>3</sup> (0.01 µg/m<sup>3</sup>) (CEPAL) (Environment Go!).</p>
Marcelo Lima de Mendonça	Mercúrio	Mercúrio, máx. (15)	<p>Algumas características constantes da “Tabela - Especificação do Gás Natural (1) (2).” do Anexo da minuta de resolução em referência estão sem a indicação dos limites (máximo ou mínimo).</p>
Marcílio de Melo Bayer	Notas de 1 a 5	Sugerir outros guias ou métodos de amostragem de gás natural;	<p>Existem vários métodos apropriados para a amostragem do gás natural, equivalentes a ISO 10715.</p>
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Notas de 1 a 6	Incluir o Método de Análise dos componentes do gás: GPA 2286-24 Method for the Extended Analysis of Natural Gas and Similar Gaseous Mixtures by Temperature Program Gas Chromatography. Incluir como Norma de referência para amostragem em linha de gás natural a API 14.1 (Collecting and Handling of Natural Gas Samples for Analysis by Gas Chromatography)	<p>Justificativa: GPA 2286-24 Method for the Extended Analysis of Natural Gas and Similar Gaseous Mixtures by Temperature Program Gas Chromatography Norma mundialmente utilizada no setor Midstream para análise de componentes do gás natural, sendo mais uma opção para novas tecnologias. Norma americana amplamente utilizada no setor de petróleo e gás, abrangendo tanto o transporte quanto a produção de gás natural</p>

Raquel Caldas Ferreira	Notas de 6 a 10	(8) Observar o §3º do art. 1716. Admite-se o limite máximo de 150 mg/m <sup>3</sup> para o gás a ser introduzido no início da operação de redes novas ou então a trechos que em razão de manutenção venham a apresentar rápido decaimento no teor de odorante no início da retomada da operação. (cf. Resolução ANP 16/2008).	A remissão na nota "8" da tabela está errada. O correto é §3º do art. 17 e não do Art. 16. Ademais, solicita-se a inserção da ressalva prevista na Resolução ANP 16/2008 em razão de questões técnicas e operacionais que podem ocorrer decorrentes do início da operação de redes novas ou então a trechos que em razão de manutenção venham a apresentar rápido decaimento no teor de odorante no início da retomada da operação.
Marcílio de Melo Bayer	Notas de 6 a 11	Na nota 8, substituir a expressão "Art 16" por "Art 17". Na nota 9, não tem sentido adotar o somatório da concentração dos compostos de enxofre como enxofre total. Na nota 10, é incorreto afirmar que só é possível determinar o enxofre total a partir do cálculo do enxofre elementar presente em cada composto de enxofre.	É possível determinar diretamente o Enxofre Total por cromatografia. Não necessariamente é obrigado determinar a concentração de cada composto de enxofre e depois calcular a concentração do enxofre elementar.
Marina Melo Alves	Notas de 6 a 12	Notas: (8) Observar o §3º do art. 1716. Admite-se o limite máximo de 150 mg/m <sup>3</sup> para o gás a ser introduzido no início da operação de redes novas ou então a trechos que em razão de manutenção venham a apresentar rápido decaimento no teor de odorante no início da retomada da operação. (cf. Resolução ANP 16/2008).	A remissão na nota "8" da tabela está errada. O correto é §3º do art. 17 e não do Art. 16. Ademais, solicita-se a inserção da ressalva prevista na Resolução ANP 16/2008 em razão de questões técnicas e operacionais que podem ocorrer decorrentes do início da operação de redes novas ou então a trechos que em razão de manutenção venham a apresentar rápido decaimento no teor de odorante no início da retomada da operação.
Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Notas de 6 a 13	Nota (7): Somente se aplica as partes 3 e 6 da Norma ISO 6974. Para análise do Gás Transportado realizado em linha ou em laboratório utilizando o método da norma ISO 6974, parte 5, os resultados da características teor de oxigênio deverá ser preenchido com um traço (-). Nota (8 ): deve-se referenciar o Artigo 17.	Justificativa alteração da Nota (7): Referente ao teor de Oxigênio estamos solicitando a manutenção da parte 5 da Norma ISO 6974 referente as análises do Transportador. Justificativa: A concentração de O2 será desprezível para o Gás Processado injetado no Gasodutos de Transporte, uma vez que o oxigênio é oriundo da contaminação

			<p>atmosférica, o que é improvável de ocorrer no transporte de gás natural. A análise da presença de Oxigênio deve ser realizada nas UPGN's ou nas Instalação de tratamento de Biometano, conforme determinado em resoluções específicas neste casos. Outro ponto é que a alteração deste critério para o setor de Transporte impactará em praticamente todo o parque de Cromatógrafos instalado, sendo necessário a troca ou adaptações. Além disso, como o oxigênio é um contaminante nas colunas cromatográficas haverá impacto na disponibilidade do cromatógrafo em cada período de troca das colunas, requerindo uma troca/manutenção frequente. É importante destacar que o uso de Cromatógrafos com coluna de O2 em campo, compromete a durabilidade dos equipamentos, com aumento da frequência de manutenção. Também é importante ressaltar que a coluna de O2 é higroscópica, não permitindo o estoque por longos períodos (&lt; 6meses). Em campo não temos controle de Umidade o que dificulta ainda mais a Operação do equipamento nas instalações. Nota (8):Correção de Referência sobre o teor de Enxofre</p>
Marcelo Lima de Mendonça	Notas de 6 a 14	<p>Nota (8): Observar o §3º do art. 1716. Admite-se o limite máximo de 150 mg/m<sup>3</sup> para o gás a ser introduzido no início da operação de redes novas ou então a trechos que em razão de manutenção venham a apresentar rápido decaimento no teor de odorante no início da retomada da operação. (cf. Resolução ANP 16/2008). Estabelecimento de limites para a exceção à especificação. Metano: Durante o</p>	<p>A remissão na nota "8" da tabela está errada. O correto é §3º do art. 17 e não do Art. 16. Ademais, solicita-se a inserção da ressalva prevista na Resolução ANP 16/2008 em razão de questões técnicas e operacionais que podem ocorrer decorrentes do início da operação de redes novas ou então a trechos que em razão de manutenção venham a apresentar rápido decaimento no teor de odorante no início da retomada da operação. Devem ser adicionados</p>

		<p>período do waiver, o teor mínimo de metano poderá ser de 80%. Etano: Durante o período do waiver, teor máximo de etano poderá ser de 14%.</p>	<p>os limites para a exceção à especificação prevista no art 9º, que indica que para o gás do Pré-Sal, apenas metano e etano poderão não atender a especificação. Sugere-se uma variação máxima de 5 pontos percentuais sobre o limite mínimo atual para o metano e uma variação máxima de 2 pontos percentuais sobre o limite máximo para o etano.</p>
Jorge Paulo Delmonte	Notas de 6 a 15	<p>Exclusão do texto da nota (6) de rodapé da tabela. Substituição do texto da nota (7) de rodapé da tabela: No caso de pontos que já possuem cromatógrafos em linha instalados de acordo com a norma ISO 6974-5, o oxigênio poderá ser determinado por análise laboratorial a cada 24 horas, excetuando-se os terminais de regaseificação de GNL que não precisam determinar oxigênio.</p>	<p>Justificativa para exclusão do texto da nota (6) de rodapé da tabela: Da forma como está escrito dá a entender que devemos calcular sempre pelos 2 métodos, só que o único método válido seria o EN 16726, já que sempre que houver discordância, este deve ser o método considerado. Justificativa para substituição do texto da nota (7) de rodapé da tabela: Esta nota remove a possibilidade de utilizar a norma ISO 6974-5 que dispensa a análise de oxigênio. Isso quer dizer que os cromatógrafos em linha utilizados para a elaboração do certificado de qualidade terão que identificar oxigênio individualmente. No entanto, a grande maioria dos cromatógrafos em linha existentes estão configurados de acordo com esta norma. Adicionalmente, os cromatógrafos em linha para serem utilizados para fim de transferência de custódia devem ter aprovação de modelo segundo Portaria INMETRO 188 de 2021. Esta portaria não prevê a discriminação do oxigênio. Especificamente para os terminais de regaseificação de GNL, teores da faixa de 0,5% de oxigênio não são observados na composição do GNL.</p>
Marcílio de Melo Bayer	Notas de 11 a 15	<p>Adotar um valor limite para o teor de água para não precisar realizar a conversão de unidade.</p>	<p>O cálculo para a conversão de unidade de teor de água para ponto de orvalho de água, e vice-versa, não é tão simples.</p>



Rogério Almeida Manso da Costa Reis	Notas de 11 a 16	Nota (15) Aplicável para gás natural importado ou nacional oriundo de reservatórios de gás natural com presença de Mercúrio conhecida. A análise deve ser realizada quadrimestralmente pelos Carregadores e os resultados apresentados ao Transportadores e Distribuidores. Este monitoramento não se aplica ao gás natural liquefeito (GNL).	A presença de mercúrio é uma preocupação relevante devido aos riscos que este elemento pode representar tanto para a integridade dos equipamentos de transporte quanto para a saúde dos envolvidos na manipulação e consumo do gás. A análise se aplica ao gás natural oriundo de reservatórios com presença conhecida de mercúrio, seja nacional ou importado.
--	---------------------	---	---